

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N.º 1261 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 12 DE JULHO DE 2021

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	3
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	6
PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL - 9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS	7
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS	8
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	11
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	21
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	21
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	22
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	23
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	23
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	26
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	29
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA.....	31
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS.....	32
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	33
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	33
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	35
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	36
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	36



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N.º 549/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, em conformidade com o disposto no art. 37 da Lei Estadual n.º 1.818, de 23 de agosto de 2007, e Ato n.º 101, de 16 de novembro de 2017, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010413154202121,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor DIEGO GOMES CARVALHO NARDES, matrícula n.º 140116, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 12 a 29 de julho de 2021, durante o usufruto de recesso natalino do titular do cargo Renato Alves do Couto.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 08 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N.º 264/2021

N.º: 2012.0701.00224

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO N.º 136/2012, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURO TOTAL DE VEÍCULOS.

INTERESSADAS: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 7 da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando o disposto no art. 62, §3º da Lei n.º 8.666/1993, AUTORIZO a alteração do objeto do Contrato n.º 136/2012, firmado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e a empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, referente à prestação de serviço de seguro total de veículos, para endosso objetivando a exclusão de 04 (quatro) veículos, placas MWQ-8396, MWQ-8096, MWP-0224 e MWM-1986, bem como, a inclusão de 03 (três) veículos, chassis 8AGBB69S0MR102943, 8AGBB69S0MR102903 e 8AGBB69S0MR103111, no valor total de R\$ 1.449,80 (um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos), conforme documentos sob ID SEI n.º 0080435 e 0080494, da lavra do fiscal do contrato. DETERMINO a emissão da respectiva nota de empenho e o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 12/07/2021, às 09:27.

DESPACHO N.º 272/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: RODRIGO GRISI NUNES

PROTOCOLO: 07010411990202171

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e do Ato n.º 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RODRIGO GRISI NUNES, titular da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 05 (cinco) dias de folga para usufruto no período de 19 a 23 de julho de 2021, em compensação aos dias 1º a 5 de novembro de 2017, e de 6 a 10 de novembro de 2017, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 07 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N.º 274/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: GUILHERME GOSELING ARAÚJO

PROTOCOLO: 07010412774202142

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e do Ato n.º 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça GUILHERME GOSELING ARAÚJO, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, concedendo-lhe 13 (treze) dias de folga para usufruto nos períodos de 19 a 23 de julho, 26 a 30 de julho e 02 a 04 de agosto de 2021, em compensação aos dias 18 a 21 de abril de 2020, 10 a 12 de outubro de 2020, 07 e 08 de novembro de 2020 e 12 a 16 de fevereiro de 2021, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 07 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N.º 275/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO

PROTOCOLO: 07010413223202112

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e do Ato n.º 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 02 (dois) dias de folga para usufruto em 16 e 19 de julho de 2021, em compensação aos dias 14 a 18 de agosto de 2017, 18 e 19 de dezembro de 2017, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 07 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N.º 277/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: SAULO VINHAL DA COSTA

PROTOCOLO: 07010413821202175

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e do Ato n.º 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça SAULO VINHAL DA COSTA, titular da Promotoria de Justiça de Xambioá, concedendo-lhe 10 (dez) dias de folga para usufruto nos períodos de 12 a 16 de julho de 2021 e 19 a 23 de julho de 2021, em compensação aos dias 31 de janeiro a 02 de fevereiro de 2020, 18 a 21 de abril de 2020, 25 a 26 de abril de 2020 e 03 a 07 de fevereiro de 2020, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 09 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO N.º 016/2021.

Processo SEI: 19.30.1551.0000835/2020-18

PARTICIPANTES: Ministério Público do Estado do Tocantins e a Associação dos Servidores da Secretaria da Administração do Estado do Tocantins – ASSECAD

OBJETO: O presente Termo tem por objeto consignação, em folha de pagamento dos servidores do Ministério Público, da mensalidade devida em razão de sua associação junto a ASSECAD.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Termo de Cooperação será de 60 (sessenta) meses a contar da data da sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 08 de julho de 2021.

VIGÊNCIA ATÉ: 08 de julho de 2026.

SIGNATÁRIOS: Luciano Cesar Casaroti, e Cleiton Lima Pinheiro.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO N.º 08/2018.

Processo SEI: 19.30.1550.0000088/2018-32

PARTICIPANTES: Ministério Público do Estado do Tocantins e a Fundação Pio XII – Hospital de Câncer de Barretos – Filial Palmas.

OBJETO: O presente Aditivo tem por objeto prorrogar o prazo de vigência da Cláusula Sétima do Convênio N.º 08/2018, por mais 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir de 20/06/2021.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Termo Aditivo será de 24 (sessenta) meses, contados a partir de 20/06/2021.

DATA DA ASSINATURA: 07 de julho de 2021.

VIGÊNCIA ATÉ: 20 de junho de 2023.

SIGNATÁRIOS: Luciano Cesar Casaroti e Henrique Duarte Prata.

DIRETORIA-GERAL

ATO DG N.º 007/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99, inciso XIII, da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015, e no art. 2º, inciso I, alínea "c", do ATO n.º 036, de 28 de fevereiro de 2020, com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento,

4 DIÁRIO OFICIAL N.º 1261, PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 12 DE JULHO DE 2021

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o(s) Ato(s) referente(s) a(s) Escala(s) de Férias dos Servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme modificações abaixo relacionadas, realizadas no mês de junho de 2021.

I - ATO 00031/2013-CHGAB/DG (DOE TOCANTINS n.º 4013), de 21/11/2013.

Matricula	Nome	Período Aquisitivo	Período Anterior	Período Novo	Motivo
116512	FLAVIO LUCIO HERCULANO	2013/2014	Época Oportuna	De 05-07-2021 até 10-07-2021	Alteração

II - ATO 00028/2017-CHGAB/DG (DIÁRIO ELETRÔNICO DO MPE n.º 406), de 16/11/2017.

Matricula	Nome	Período Aquisitivo	Período Anterior	Período Novo	Motivo
90508	LUZIA SOUZA DE ABREU CAMPOS	2017/2018	De 26-02-2020 até 14-03-2020	De 26-02-2020 até 01-03-2020 e Época Oportuna	Interrupção
57005	RONALDO LUIZ RODRIGUES COELHO	2017/2018	De 03-07-2019 até 22-07-2019	De 03-07-2019 até 07-07-2019 e Época Oportuna	Interrupção
125514	VIVIANE DE ANDRADE FRANCO GUEDES	2017/2018	De 05-07-2021 até 16-07-2021	De 19-07-2021 até 30-07-2021	Alteração

III - ATO 00028/2018-CHGAB/DG (DIÁRIO ELETRÔNICO DO MPE n.º 635), de 14/11/2018.

Matricula	Nome	Período Aquisitivo	Período Anterior	Período Novo	Motivo
123814	ALESSANDRA KELLY FONSECA DANTAS	2018/2019	De 07-06-2021 até 21-06-2021	Época Oportuna	Suspensão
78507	ANGELITA MESSIAS RAMOS MATOS E SOUZA	2018/2019	De 07-06-2021 até 06-07-2021	Época Oportuna	Suspensão
127214	HUGO DANIEL SOARES DE SOUZA	2018/2019	De 05-07-2021 até 21-07-2021	De 07-08-2023 até 23-08-2023	Alteração
99210	MARCIO AUGUSTO DA SILVA	2018/2019	De 05-07-2021 até 03-08-2021	De 01-08-2022 até 30-08-2022	Alteração
147217	NATALY QUEEN DE SOUSA MARINHO	2018/2019	De 05-07-2021 até 16-07-2021	De 13-12-2021 até 17-12-2021 e Época Oportuna	Alteração
137416	THAYANE DOS REIS SILVA LEAL	2018/2019	De 21-06-2021 até 02-07-2021	Época Oportuna	Suspensão

IV - ATO 00033/2019-CHGAB/DG (DIÁRIO ELETRÔNICO DO MPE n.º 877), de 06/11/2019.

Matricula	Nome	Período Aquisitivo	Período Anterior	Período Novo	Motivo
119051	ADELIA ARAUJO NEVES PEREIRA MIRANDA	2019/2020	De 05-07-2021 até 03-08-2021	Época Oportuna	Alteração
119051	ADELIA ARAUJO NEVES PEREIRA MIRANDA	2019/2020	Época Oportuna	De 19-07-2021 até 02-08-2021	Alteração
119051	ADELIA ARAUJO NEVES PEREIRA MIRANDA	2019/2020	Época Oportuna	De 10-01-2022 até 24-01-2022	Alteração
100810	ADOLFO DO CARMO JUNIOR	2019/2020	De 01-07-2021 até 30-07-2021	De 01-04-2022 até 30-04-2022	Alteração
76107	ALESSANDRA DE OLIVEIRA CARVALHO	2019/2020	Época Oportuna	De 16-08-2021 até 03-09-2021	Alteração
78907	ALEX DE OLIVEIRA SOUZA	2019/2020	De 24-07-2021 até 10-08-2021	De 23-05-2022 até 09-06-2022	Alteração
106510	ANTONIO CIRQUEIRA MOURAO	2019/2020	De 05-07-2021 até 22-07-2021	De 01-07-2022 até 18-07-2022	Alteração
103310	CANDICE CRISTIANE BARROS SANTANA NOVAES	2019/2020	De 14-06-2021 até 01-07-2021	Época Oportuna	Suspensão
5290	CARMELITA TAVARES	2019/2020	Época Oportuna	De 12-07-2021 até 10-08-2021	Alteração
129415	DANILO CARVALHO DA SILVA	2019/2020	De 12-07-2021 até 30-07-2021	De 22-11-2021 até 10-12-2021	Alteração
152118	EDIKARLOS WILLIAN ALVES TEIXEIRA	2019/2020	De 18-10-2021 até 01-11-2021	De 17-07-2021 até 31-07-2021	Alteração
85108	ELIANA BATISTA DE LIMA	2019/2020	De 28-06-2021 até 11-07-2021	De 18-06-2021 até 01-07-2021	Alteração
115112	ESTEVINA BRITO DOS SANTOS	2019/2020	De 16-07-2021 até 29-07-2021	Época Oportuna	Alteração
95909	FAUSTONE BANDEIRA MORAIS BERNARDES	2019/2020	De 12-07-2021 até 29-07-2021	De 23-08-2021 até 09-09-2021	Alteração
115012	FERNANDA ALVES MATIAS COSTA	2019/2020	De 05-07-2021 até 16-07-2021	Época Oportuna	Alteração
93808	FERNANDO GOMES DA MOTA	2019/2020	De 05-07-2021 até 23-07-2021	De 12-09-2022 até 30-09-2022	Alteração
89508	FERNANDO VALADARES TORRES CORREIA	2019/2020	De 01-07-2021 até 30-07-2021	De 01-06-2022 até 30-06-2022	Alteração

67407	FLAVIA MINELI PIMENTA	2019/2020	De 19-07-2021 até 30-07-2021	Época Oportuna	Alteração
23599	HAMILTON FARIAS LIMA JUNIOR	2019/2020	De 08-08-2022 até 26-08-2022 e de 21-11-2022 até 01-12-2022	De 16-08-2021 até 02-09-2021 e Época Oportuna	Alteração
124414	JAN TARIK MARTINS NAZOREK	2019/2020	De 19-07-2021 até 30-07-2021	Época Oportuna	Alteração
113512	JACQUELINE DOS SANTOS SERAFIM	2019/2020	De 05-07-2021 até 16-07-2021	De 26-07-2021 até 06-08-2021	Alteração
84808	JULIANA ATAB THAME GRISANI	2019/2020	De 01-12-2021 até 15-12-2021	De 12-07-2021 até 26-07-2021	Alteração
110011	LAECIO LINO SOARES	2019/2020	De 08-06-2021 até 25-06-2021	Época Oportuna	Suspensão
154018	LAIANE CARDOSO QUEIROZ	2019/2020	De 06-07-2021 até 23-07-2021	Época Oportuna	Alteração
86408	LARISSA NEVES PARENTE	2019/2020	De 05-07-2021 até 03-08-2021	De 10-01-2022 até 08-02-2022	Alteração
92808	LEANDRO FERREIRA DA SILVA	2019/2020	De 11-07-2021 até 28-07-2021	De 12-07-2021 até 29-07-2021	Alteração
92808	LEANDRO FERREIRA DA SILVA	2019/2020	De 12-07-2021 até 29-07-2021	Época Oportuna	Alteração
82407	LEONARDO ROSENDO DOS SANTOS	2019/2020	De 19-07-2021 até 17-08-2021	De 12-07-2021 até 30-07-2021 e Época Oportuna	Alteração
65006	LUCIANA BITTAR MOURAO	2019/2020	De 05-07-2021 até 22-07-2021	De 11-10-2021 até 28-10-2021	Alteração
113912	MARCIA APARECIDA ARRUDA DE MENEZES	2019/2020	De 05-07-2021 até 15-07-2021	De 29-06-2021 até 09-07-2021	Alteração
92908	MARCIO ALVES DE FIGUEIREDO	2019/2020	De 19-07-2021 até 05-08-2021	Época Oportuna	Alteração
99210	MARCIO AUGUSTO DA SILVA	2019/2020	De 07-06-2021 até 17-06-2021	Época Oportuna	Suspensão
87808	MARIA DA GUJA COSTA MASCARENHAS	2019/2020	Época Oportuna	De 05-07-2021 até 18-07-2021	Alteração
120413	MARIA LEDA DE ALMEIDA ANDRADE MAGALHÃES	2019/2020	De 12-07-2021 até 29-07-2021	De 05-07-2021 até 22-07-2021	Alteração
120413	MARIA LEDA DE ALMEIDA ANDRADE MAGALHÃES	2019/2020	De 05-07-2021 até 22-07-2021	De 06-07-2021 até 23-07-2021	Alteração
91308	MARIO CAVALCANTI MELO	2019/2020	De 28-06-2021 até 17-07-2021	Época Oportuna	Suspensão
119061	MONALYSA CIBELLY LIMA DOS SANTOS	2019/2020	De 06-07-2021 até 23-07-2021 e de 24-08-2021 até 05-07-2021	De 19-07-2021 até 30-07-2021 e de 30-11-2021 até 17-12-2021	Alteração
107210	OCTAVIO MUNDIM DOS SANTOS	2019/2020	De 06-12-2021 até 17-12-2021	De 21-06-2021 até 02-07-2021	Alteração
1322301	PATRICIA ALMEIDA MARQUES	2019/2020	De 01-07-2021 até 30-07-2021	Época Oportuna	Alteração
110111	PATRICIA GRIMM BANDEIRA DAS NEVES	2019/2020	De 02-08-2021 até 31-08-2021	De 01-05-2022 até 30-05-2022	Alteração
126114	PAULO HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA	2019/2020	De 05-07-2021 até 19-07-2021	De 09-08-2021 até 23-08-2021	Alteração
112336641	RAYANA MAYARA CORTES SOUZA	2019/2020	De 07-06-2021 até 21-06-2021	Época Oportuna	Suspensão
90708	RENY LIMEIRA XAVIER GUEDES	2019/2020	De 20-07-2021 até 06-08-2021	De 02-08-2021 até 19-08-2021	Alteração
119042	RODRIGO MARTINS SOARES DA COSTA	2019/2020	Época Oportuna	De 05-07-2021 até 24-07-2021	Alteração
108010	RONAN FERREIRA MARINHO	2019/2020	De 12-07-2021 até 31-07-2021	De 05-07-2021 até 24-07-2021	Alteração
30001	SALDANHA DIAS VALADARES NETO	2019/2020	De 19-07-2021 até 05-08-2021	De 04-07-2022 até 21-07-2022	Alteração
116312	WELLINGTON GOMES RIBEIRO	2019/2020	De 21-06-2021 até 05-07-2021	De 03-12-2021 até 17-12-2021	Alteração
69207	WILLIAM LEMES GOMES	2019/2020	De 05-07-2021 até 23-07-2021	De 29-11-2021 até 17-12-2021	Alteração
117412	WILMARIA FERNANDES LEAL	2019/2020	Época Oportuna	De 05-07-2021 até 15-07-2021	Alteração

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas - TO, 9 de julho de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.

PORTARIA DG N.º 207/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando o disposto na alínea "a", do §1º, do art. 21, do Ato PGJ n.º 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo n.º 07010413630202111, de 08/07/2021, da lavra do Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender as férias do(a) servidor(a) Luiz Carlos Alves Lima Sobrinho, referentes ao período aquisitivo 2020/2021,

marcadas anteriormente de 17/07/2021 a 31/07/2021, assegurando o direito de usufruto desses 15 (quinze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 09 de julho de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
PGJ-TO

PORTARIA DG N.º 208/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento Administrativo - Área de Manutenção, Serviços Gerais e Segurança Predial, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010413871202152, de 09/07/2021, da lavra do Chefe do Departamento suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Jadson Martins Bispo, a partir de 13/07/2021, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 05/07/2021 a 03/08/2021, assegurando o direito de usufruto dos 22 (vinte e dois) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 09 de julho de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
PGJ-TO

PORTARIA DG N.º 209/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de

22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento de Planejamento e Gestão.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) João Ricardo de Araújo Silva, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 12/07/2021 a 22/07/2021, assegurando o direito de usufruto desses 11 (onze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 09 de julho de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
PGJ-TO

PORTARIA DG N.º 210/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Promotoria de Justiça de Almas, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010413965202121 de 09/07/2021, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça da Promotoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Herika Wellen Silva Dias, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 12/07/2021 a 31/07/2021, assegurando o direito de usufruto desses 20 (vinte) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 09 de julho de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
PGJ-TO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2020.0000548, oriundos da Promotoria de Justiça de Itacajá, visando apurar eventual abandono injustificável de bem público, qual seja, do veículo tipo caminhonete vinculado à Secretaria de Saúde de Itacajá, a qual foi possivelmente deixado em um estacionamento da cidade de Lajeado/TO por pelo menos 30 dias. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 8 de julho de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2020.0005090, oriundos da Promotoria de Justiça de Itacajá, visando apurar se foram realizadas sessões presenciais na Câmara Municipal de Itacajá após a edição do Decreto n.º 037/2020, e se houve aglomeração durante a pandemia. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 8 de julho de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2021.0000607, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar existência de poluição sonora provocada por som automotivo no estabelecimento denominado Ceará Lanches, próximo a rodoviária de Gurupi. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 8 de julho de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0004973, oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar regularização fundiária de áreas públicas irregularmente ocupadas no Distrito de Buritirana. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 8 de julho de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2020.0004776, oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar possível ilegalidade inserta na Lei Complementar municipal de Palmas n.º 408/2018, que dispõe sobre a criação do Distrito Turístico de Palmas/TO, tendo como investigado o Município de Palmas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 8 de julho de 2021.

José Demóstenes de Abreu

Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2018.0007663, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar irregularidade na pavimentação asfáltica da Rua Comendador Cesário Moraes, em Araguaína/TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 8 de julho de 2021.

José Demóstenes de Abreu

Secretário do CSMP/TO

PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL - 9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PPE/2234/2021

Processo: 2020.0007459

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL

CONSIDERANDO a necessidade de manter a regularidade da Notícia de Fato n. 2020.0007459 (que se acha com prazo de validade expirado), em que se aponta suposto delito eleitoral pela compra de votos, mediante a distribuição de cestas básicas por servidores integrantes do Poder Executivo municipal de Tocantinópolis-TO;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 78 da Lei Complementar nº 75/93, as funções eleitorais, perante os Juízes e Juntas Eleitorais, são exercidas pelos Promotores Eleitorais;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato poderá ensejar a instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral, nos termos do art. 62 e seguintes desta Portaria (art. 54, §2º, da Portaria nº 01/2019/PGR);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório Eleitoral, de natureza facultativa, administrativa e unilateral, será instaurado para coletar subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação aos ilícitos eleitorais de natureza não criminal (art. 58, “caput”, da Portaria nº 01/2019/PGR);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, nos termos do art. 127, “caput”, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público, na proteção da ordem jurídica eleitoral, é exercida por membros do Ministério Público Federal e dos Estados;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas

a inquérito civil. E que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico (art. 8º da Resolução nº 174 do CNMP);

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL para apurar possíveis irregularidades eleitorais relativas à distribuição de cestas básicas em troca de votos, condutas que seriam de autoria do prefeito reeleito de Tocantinópolis-TO, senhor Paulo Gomes de Souza e da senhora Eleny Araújo Pinho da Silva, vice-prefeita.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

(i) aguarde até que sobrevenha a designação da audiência de instrução e julgamento nos autos da AIJE nº 0600687-41.2020.6.27.0009, ou deliberação superveniente em sentido diverso;

(ii) pelo próprio sistema “e-ext” comunico a instauração à Procuradoria Regional Eleitoral, bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial;

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 06 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2233/2021

Processo: 2021.0001399

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato nº 2020.001399, atuada para apurar a possível ocorrência de irregularidades na aquisição de combustíveis pelo município de Almas/TO no estabelecimento denominado Auto Posto Nossa Senhora de Fátima Ltda.;

CONSIDERANDO que caso os fatos sejam comprovados, diante se está de situação que pode caracterizar improbidade administrativa causadora de lesão ao erário e enriquecimento indevido;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que em virtude da pandemia causada pelo COVID-19, os prazos das Notícias de Fato encontram-se muitas vezes exauridos e os procedimentos que dependem de diligências externas e inquirições, paralisados;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório visando apurar a possível ocorrência de irregularidades na aquisição de combustíveis pelo município de Almas/TO no estabelecimento denominado Auto Posto Nossa Senhora de Fátima Ltda.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Almas/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) reitere-se a diligência determinada ao evento 9, eis que não houve resposta;

c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;

d) Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente portaria seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Cumpra-se.

Almas, 06 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

920091 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0008306

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir dos

autos nº 187-17.0.00033286-6, oriundos do Fórum de Almas/TO, com fins de averiguar a paternidade de criança.

No bojo de tal procedimento, nota-se que a genitora apontou o suposto pai da criança, este que foi notificado em 21/08/2017 a comparecer em juízo no prazo de 30 (trinta) dias. Ocorre que mesmo sendo devidamente notificado o requerido não compareceu. O procedimento administrativo foi arquivado pela escrivania cível da comarca de Almas/TO, sendo remetida a cópia integral dos autos ao Ministério Público, tendo em vista a capacidade de substituto processual de menor em eventual ação de investigação de paternidade, fls 32_ evento 01.

Ocorre que o presente procedimento restou paralisado por um longo período, e ao realizar diligências no intuito de obter informações sobre o paradeiro da parte interessada, estas restaram infrutíferas. Sendo assim, diante da ausência de informações mínimas, não foi possível dar início as diligências necessárias para averiguar a situação. Ademais, observa-se que desde a instauração do procedimento, não houve procura pela parte interessada sobre seu andamento.

É o que basta relatar.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista que não se afigura como razoável a manutenção do procedimento em trâmite.

Embora seja a filiação um direito indisponível, sem o interesse das partes não há como dar continuidade a presente investigação oficiosa, inexistindo elementos mínimos que possibilitem ao Ministério Público ingressar com a competente ação de paternidade.

Ressalta que o arquivamento do presente procedimento não causa qualquer prejuízo à criança, na medida em que poderá, a qualquer tempo ingressar com a ação judicial ou mesmo buscar as vias extrajudiciais para reconhecimento da paternidade.

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Considerando que o Procedimento não sofre movimentações já há algum tempo diante da ausência de informações, nota-se ser o caso de arquivamento, sem prejuízo de novo procedimento destinado a acompanhar a averiguação oficiosa de paternidade, caso seja necessário.

Assim, e sem prejuízo de nova atuação caso o problema relatado se

repita, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, determinando a ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos nos termos do art. 28 da Resolução CSMP/TO no 05/2018, bem como demais interessados, por intermédio da publicação no diário oficial eletrônico do MPTO.

Caso não haja recurso contra a presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, archive-se em definitivo. Caso haja recurso, conclusos.

Cumpra-se.

Almas, 06 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

920091 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0008307

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir dos autos nº 18.0.00011337-5, oriundos do Fórum de Almas/TO, com fins de averiguar a paternidade de criança.

No bojo de tal procedimento, nota-se que a genitora apontou o suposto pai da criança, este que foi notificado em 18/06/2018 a comparecer em juízo no prazo de 30 (trinta) dias. Ocorre que mesmo sendo devidamente notificado o requerido não compareceu. O procedimento administrativo foi arquivado pela escrivania Cível da comarca de Almas/TO, sendo remetida a cópia integral dos autos ao Ministério Público, tendo em vista a capacidade de substituto processual de menor em eventual ação de investigação de paternidade, fls 23_ evento 01.

Ocorre que o presente procedimento restou paralisado por um longo período, e ao realizar diligências no intuito de obter informações sobre o paradeiro da parte interessada, estas restaram infrutíferas. Sendo assim, diante da ausência de informações mínimas, não foi possível dar início as diligências necessárias para averiguar a situação. Ademais, observa-se que desde a instauração do procedimento, não houve procura pela parte interessada sobre seu andamento.

É o que basta relatar.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista que não se afigura como razoável a manutenção do procedimento em trâmite.

Embora seja a filiação um direito indisponível, sem o interesse das partes não há como dar continuidade a presente investigação oficiosa, inexistindo elementos mínimos que possibilitem ao Ministério Público ingressar com a competente ação de paternidade.

Ressalta que o arquivamento do presente procedimento não causa qualquer prejuízo à criança, na medida em que poderá, a qualquer tempo ingressar com a ação judicial ou mesmo buscar as vias extrajudiciais para reconhecimento da paternidade.

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Considerando que o Procedimento não sofre movimentações já há algum tempo diante da ausência de informações, nota-se ser o caso de arquivamento, sem prejuízo de novo procedimento destinado a acompanhar a averiguação oficiosa de paternidade, caso seja necessário.

Assim, e sem prejuízo de nova atuação caso o problema relatado se repita, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Administrativo, determinando a ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos nos termos do art. 28 da Resolução CSMP/TO no 05/2018, bem como demais interessados, por intermédio de publicação da presente promoção de arquivamento no Diário Oficial.

Caso não haja recurso contra a presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, comunique-se o Conselho Superior acerca do arquivamento do Procedimento. Caso haja recurso, conclusos.

Cumpra-se.

Almas, 06 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

920091 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002188

Cuida-se de Notícia de Fato autuada após o recebimento do procedimento de averiguação oficiosa de paternidade, a partir da comunicação do ofício de Pessoas Naturais deste Município, oriundo do Juízo de Almas/TO, em que se busca o reconhecimento da paternidade de D.E.A.

Consta nos autos em anexo o termo de indicação de paternidade n. 08, no qual Luciana Alcântara da Silva, genitora, relata que o pai

seria Nonato Rodrigues Melo. (Evento 6)

Entretanto, notificado o suposto genitor, a fim de que manifestasse acerca da paternidade que lhe foi atribuída, para que comparecesse em Juízo no prazo de 30 (trinta) dias confirmando-a ou negando-a, quedou-se inerte, como se vê na certidão pertencente a carta precatória do evento 17.

De tal modo, em razão do grande lapso em que tal procedimento permaneceu paralisado, foram realizadas novas tentativas com o intuito de sanar a pendente situação. Contudo, restaram infrutíferas tendo em vista que as informações contidas no procedimento aparentam estar desatualizadas, posto que não fosse possível contatar as partes. Ademais, observa-se que desde a instauração do procedimento, não houve procura pela parte interessada sobre seu andamento.

Com isso, não há como prosperar a presente averiguação no âmbito administrativo, razão por que o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista que não se afigura como razoável a manutenção do procedimento em trâmite.

Embora seja a filiação um direito indisponível, sem o interesse das partes não há como dar continuidade a presente investigação oficiosa, inexistindo elementos mínimos que possibilitem ao Ministério Público ingressar com a competente ação de paternidade.

Ressalta que o arquivamento do presente procedimento não causa qualquer prejuízo à criança, na medida em que poderá, a qualquer tempo ingressar com a ação judicial ou mesmo buscar as vias extrajudiciais para reconhecimento da paternidade.

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Considerando que o Procedimento não sofre movimentações já há algum tempo diante da ausência de informações, nota-se ser o caso de arquivamento, sem prejuízo de novo procedimento destinado a acompanhar a averiguação oficiosa de paternidade, caso seja necessário.

Assim, e sem prejuízo de nova atuação caso o problema relatado se repita, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento

Administrativo, determinando a ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos nos termos do art. 28 da Resolução CSMP/TO no 05/2018, bem como demais interessados, por intermédio de publicação da presente promoção de arquivamento no diário oficial.

Caso não haja recurso contra a presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, arquite-se. Caso haja recurso, conclusos.

Cumpra-se.

Almas, 06 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da CRFB/88, a saúde, como corolário da dignidade da pessoa humana, é direito constitucional de todos, devendo o Estado, entre outras obrigações, garanti-lo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO que foi declarado, em 3 de fevereiro de 2020, o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, a qual definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COEnCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a infecção pelo vírus SARS-CoV2 (COVID-19) como uma pandemia e que, no âmbito interno, o Ministério da Saúde já havia declarado, em 03.02.2020 e por meio da Portaria n. 188/GM/MS, emergência de saúde pública de importância nacional (ESPIN), cujo enfrentamento demanda uma articulação entre os três níveis federativos, uma vez que uma das diretrizes centrais do Sistema Único de Saúde é descentralização (CRFB, art. 198, I);

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da infecção humana por COVID-19, estabelecendo uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamento, quarentena, requisições de bens e serviço, hipótese de dispensa de licitação, etc.

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19 (PNI-COVID), elaborado pelo Ministério da Saúde (MS), estabelece as diretrizes centrais para a execução da política pública nacional de imunização contra a COVID-19, consignando que, até a presente data, estão autorizados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) o uso dos imunizantes produzidos pelos fabricantes SINOVA/BUTANTAN, ASTRAZENCA/FIOCRUZ, PFIZER/WYETH, os quais, apesar de desenvolvidos a partir de tecnologias diferentes, possuem a característica comum de exigirem a aplicação de 2 (duas) doses para o ciclo completo de vacinação em um intervalo determinado de dias, para atingimento da eficácia protetiva esperada, conforme especificado no quadro a seguir:

Imunizante	Intervalo entre as doses segundo o MS
Sinovac/Butantan Coronavac	Entre 14 e 28 dias
Astrazeneca/Tecruz Covishield	12 semanas (84 dias)
Pfizer/Wyeth Comirnaty	12 semanas (84 dias)

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0000496

Procedimento Administrativo nº 2021.0000496

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 35/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça subscritora, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB, artigo 129, III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, VII, 'b');

CONSIDERANDO que incumbe às autoridades sanitárias do Sistema Único de Saúde zelar pelas doses dos imunizantes e assegurar a utilização das vacinas no público destinatário, em conformidade com a estratégia nacional, o plano estadual e os planos municipais de imunização contra COVID-19;

CONSIDERANDO que, em consonância com a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, RDC nº 197/2017, todo serviço de vacinação possui obrigatoriedade na informação dos dados ao ente federal, por meio do sistema de informação oficial do Ministério da Saúde, ou um sistema próprio que interopere com ele, por meio da Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS);

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Vacinação Covid-19 2021 estabelece que as doses aplicadas deverão ser registradas no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (Novo SI-PNI - online) ou em um sistema próprio que interopere com ele, por meio da Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS);

CONSIDERANDO que o registro da dose aplicada da vacina deve ser feito de maneira nominal/individualizado, garantindo o reconhecimento do cidadão vacinado pelo número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cartão Nacional de Saúde (CNS), a fim de possibilitar o acompanhamento das pessoas vacinadas, evitar duplicidade de vacinação e identificar/monitorar a investigação de possíveis Eventos Adversos Pós-Vacina (EAPV);

CONSIDERANDO o aplicativo Conecte SUS, do Ministério da Saúde, que faz parte da Rede Nacional de Dados em Saúde, e integra todos os dados de atendimento e resultados laboratoriais do cidadão brasileiro, estando disponíveis para cidadãos, profissionais e gestores de saúde;

CONSIDERANDO que através do Conecte SUS Cidadão, o usuário tem visibilidade de seu histórico de saúde com informações de atendimentos, exames, consultas, certificados de vacinação digital (quantidade de doses) e medicamentos retirados na farmácia, sendo acessível por qualquer dispositivo com internet, utilizando o login único gov.br;

CONSIDERANDO que, ainda de acordo com o Plano Nacional de Vacinação, os indivíduos que iniciaram a vacinação contra a covid-19 deverão completar o esquema com a mesma vacina;

CONSIDERANDO que os casos de vacinação de maneira inadvertida deverão ser notificados como um erro de imunização no e-SUS Notifica (<https://notifica.saude.gov.br>) e serem acompanhados com relação ao desenvolvimento de eventos adversos e falhas vacinais;

CONSIDERANDO a notícia recentemente veiculada na imprensa de que profissionais da saúde teriam tomado a 3ª dose de vacina contra a COVID-19, no Município de Araguaína2, o que vem sendo apurado pela 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína;

CONSIDERANDO que o caráter preventivo da Recomendação não produzirá qualquer prejuízo se os comandos recomendados já

tiverem sido atendidos previamente por seus destinatários;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS RESOLVE RECOMENDAR AO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TO a adoção das seguintes medidas, a fim de evitar erros e duplicidade de vacinação em pacientes já imunizados:

1) Que tome providências para que as salas de vacinação sejam equipadas com computador e acesso à internet, a fim de permitir a consulta e o cadastramento "on-line" do cidadão ao SI-PNI;

2) Que adote medidas necessárias para assegurar a correta alimentação dos mecanismos de controle das vacinas, dentre os quais a inserção de dados nos sistemas do Ministério da Saúde, Novo SI-PNI - online ou em um sistema próprio que interopere com ele, por meio da Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS), de acordo com as orientações do Plano Nacional de Vacinação Covid-19 2021 e a anotação na carteira de vacinação de cada paciente;

3) Que adote medidas necessárias para garantir a adequada conferência no cartão de vacinas e nos sistemas de controle do Ministério da Saúde antes da administração do imunizante, devendo recorrer, preferencialmente, ao aplicativo Conecte SUS, uma vez que este integra todos os dados de atendimento, certificados de vacinação digital (quantidade de doses) e resultados laboratoriais do cidadão, estando disponíveis para cidadãos, profissionais e gestores de saúde;

4) Havendo casos de intercambialidade de vacinação, ou seja, indivíduos vacinados de maneira inadvertida com 2 vacinas diferente, que sejam notificados como um erro de imunização no e-SUS Notifica (<https://notifica.saude.gov.br>), dentro do prazo de 48 horas, a fim de serem acompanhados com relação ao desenvolvimento de eventos adversos e falhas vacinais. Ressalte-se que tal hipótese não se aplica às grávidas que receberam a 1ª dose do imunizante da Astrazeneca, já que foi autorizado pelo Ministério da Saúde a aplicação da 2ª dose do imunizante da Pfizer.

O envio da presente recomendação será feito via e-mail com aviso de recebimento e/ou aplicativo de mensagens de telefonia móvel (e.g. WhatsApp), considerando a urgência da matéria tratada.

Deverão as autoridades científicas adotar as providências cabíveis ao atendimento desta recomendação, prestando informações ao Ministério Público das providências adotadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que poderá adotar, a depender da justificativa apresentada, as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra

os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

A ciência desta Recomendação torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências.

Comunique-se o Conselho Municipal de Saúde e Centro de Apoio Operacional da Saúde do Ministério Público Estadual.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

1? Há uma divergência entre a indicação do intervalo estabelecida na bula do fabricante (21 dias) e o prazo estabelecido pelo Ministério da Saúde. O registro das razões da definição do prazo mais dilatado pelo MS pode ser encontrado em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/maio/3/anexo-decimo-quinto-informe-tecnico.pdf>>. Outros países, como Reino Unido, Alemanha e Canadá adotaram prazo maior que o da bula para ampliar o público imunizado.

2? Disponível em: <<https://araguainoticias.com.br/noticia/medicamento-tres-doses-de-vacina-contr-a-covid-em-araguaina-apontad-denuncia/26879>> Acesso em 01/07/2021.

Araguaina, 06 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0000548

Procedimento Administrativo nº 2021.0000548

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 36/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça subscritora, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e

à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB, artigo 129, III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, VII, 'b');

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da CRFB/88, a saúde, como corolário da dignidade da pessoa humana, é direito constitucional de todos, devendo o Estado, entre outras obrigações, garanti-lo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO que foi declarado, em 3 de fevereiro de 2020, o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, a qual definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COEnCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a infecção pelo vírus SARS-CoV2 (COVID-19) como uma pandemia e que, no âmbito interno, o Ministério da Saúde já havia declarado, em 03.02.2020 e por meio da Portaria n. 188/GM/MS, emergência de saúde pública de importância nacional (ESPIN), cujo enfrentamento demanda uma articulação entre os três níveis federativos, uma vez que uma das diretrizes centrais do Sistema Único de Saúde é descentralização (CRFB, art. 198, I);

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da infecção humana por COVID-19, estabelecendo uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamento, quarentena, requisições de bens e serviço, hipótese de dispensa de licitação, etc.

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19 (PNI-COVID), elaborado pelo Ministério da Saúde (MS), estabelece as diretrizes centrais para a execução da política pública nacional de imunização contra a COVID-19, consignando que, até a presente data, estão autorizados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) o uso dos imunizantes produzidos pelos fabricantes SINOVAQ/BUTANTAN, ASTRAZENECA/FIOCRUZ, PFIZER/WYETH, os quais, apesar de desenvolvidos a partir de tecnologias diferentes, possuem a característica comum de exigirem a aplicação de 2 (duas) doses para o ciclo completo de vacinação em um intervalo determinado de dias, para atingimento da eficácia protetiva esperada, conforme especificado no quadro a seguir:

Imunizante	Intervalo entre as doses segundo o MS
Sinovac/Butantan Coronâvac	Entre 14 e 28 dias
Astrazeneca/Fiocruz Covishield	12 semanas (84 dias)
Pfizer/Wyeth Cominaty	12 semanas (84 dias)

CONSIDERANDO que incumbe às autoridades sanitárias do Sistema Único de Saúde zelar pelas doses dos imunizantes e assegurar a utilização das vacinas no público destinatário, em conformidade com a estratégia nacional, o plano estadual e os planos municipais de imunização contra COVID-19;

CONSIDERANDO que, em consonância com a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, RDC nº 197/2017, todo serviço de vacinação possui obrigatoriedade na informação dos dados ao ente federal, por meio do sistema de informação oficial do Ministério da Saúde, ou um sistema próprio que interopere com ele, por meio da Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS);

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Vacinação Covid-19 2021 estabelece que as doses aplicadas deverão ser registradas no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (Novo SI-PNI - online) ou em um sistema próprio que interopere com ele, por meio da Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS);

CONSIDERANDO que o registro da dose aplicada da vacina deve ser feito de maneira nominal/individualizado, garantindo o reconhecimento do cidadão vacinado pelo número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cartão Nacional de Saúde (CNS), a fim de possibilitar o acompanhamento das pessoas vacinadas, evitar duplicidade de vacinação e identificar/monitorar a investigação de possíveis Eventos Adversos Pós-Vacina (EAPV);

CONSIDERANDO o aplicativo Conecte SUS, do Ministério da Saúde, que faz parte da Rede Nacional de Dados em Saúde, e integra todos os dados de atendimento e resultados laboratoriais do cidadão brasileiro, estando disponíveis para cidadãos, profissionais e gestores de saúde;

CONSIDERANDO que através do Conecte SUS Cidadão, o usuário tem visibilidade de seu histórico de saúde com informações de atendimentos, exames, consultas, certificados de vacinação digital (quantidade de doses) e medicamentos retirados na farmácia, sendo acessível por qualquer dispositivo com internet, utilizando o login único gov.br;

CONSIDERANDO que, ainda de acordo com o Plano Nacional de Vacinação, os indivíduos que iniciaram a vacinação contra a covid-19 deverão completar o esquema com a mesma vacina;

CONSIDERANDO que os casos de vacinação de maneira inadvertida deverão ser notificados como um erro de imunização no e-SUS Notifica (<https://notifica.saude.gov.br>) e serem acompanhados com

relação ao desenvolvimento de eventos adversos e falhas vacinais;

CONSIDERANDO a notícia recentemente veiculada na imprensa de que profissionais da saúde teriam tomado a 3ª dose de vacina contra a COVID-19, no Município de Araguaína2, o que vem sendo apurado pela 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína;

CONSIDERANDO que o caráter preventivo da Recomendação não produzirá qualquer prejuízo se os comandos recomendados já tiverem sido atendidos previamente por seus destinatários;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS RESOLVE RECOMENDAR AO MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS-TO a adoção das seguintes medidas, a fim de evitar erros e duplicidade de vacinação em pacientes já imunizados:

- 1) Que tome providências para que as salas de vacinação sejam equipadas com computador e acesso à internet, a fim de permitir a consulta e o cadastramento "on-line" do cidadão ao SI-PNI;
- 2) Que adote medidas necessárias para assegurar a correta alimentação dos mecanismos de controle das vacinas, dentre os quais a inserção de dados nos sistemas do Ministério da Saúde, Novo SI-PNI - online ou em um sistema próprio que interopere com ele, por meio da Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS), de acordo com as orientações do Plano Nacional de Vacinação Covid-19 2021 e a anotação na carteira de vacinação de cada paciente;
- 3) Que adote medidas necessárias para garantir a adequada conferência no cartão de vacinas e nos sistemas de controle do Ministério da Saúde antes da administração do imunizante, devendo recorrer, preferencialmente, ao aplicativo Conecte SUS, uma vez que este integra todos os dados de atendimento, certificados de vacinação digital (quantidade de doses) e resultados laboratoriais do cidadão, estando disponíveis para cidadãos, profissionais e gestores de saúde;
- 4) Havendo casos de intercambialidade de vacinação, ou seja, indivíduos vacinados de maneira inadvertida com 2 vacinas diferentes, que sejam notificados como um erro de imunização no e-SUS Notifica (<https://notifica.saude.gov.br>), dentro do prazo de 48 horas, a fim de serem acompanhados com relação ao desenvolvimento de eventos adversos e falhas vacinais, além da imediata comunicação ao Ministério Público. Ressalte-se que tal hipótese não se aplica às grávidas que receberam a 1ª dose do imunizante da Astrazeneca, já que foi autorizado pelo Ministério da Saúde a aplicação da 2ª dose do imunizante da Pfizer.

O envio da presente recomendação será feito via e-mail com aviso de recebimento e/ou aplicativo de mensagens de telefonia móvel (e.g. WhatsApp), considerando a urgência da matéria tratada.

Deverão as autoridades científicas adotar as providências cabíveis ao atendimento desta recomendação, prestando informações ao Ministério Público das providências adotadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que poderá adotar, a depender da justificativa apresentada, as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

A ciência desta Recomendação torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências.

Comunique-se o Conselho Municipal de Saúde e Centro de Apoio Operacional da Saúde do Ministério Público Estadual.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

1? Há uma divergência entre a indicação do intervalo estabelecida na bula do fabricante (21 dias) e o prazo estabelecido pelo Ministério da Saúde. O registro das razões da definição do prazo mais dilatado pelo MS pode ser encontrado em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/maio/3/anexo-decimo-quinto-informe-tecnico.pdf>>. Outros países, como Reino Unido, Alemanha e Canadá adotaram prazo maior que o da bula para ampliar o público imunizado.

2? Disponível em: <<https://araguainanoticias.com.br/noticia/medicamento-tomou-tres-doses-de-vacina-contra-a-covid-em-araguaina-apontad denuncia/26879>> Acesso em 01/07/2021.

Araguaina, 06 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0000553

Procedimento Administrativo nº 2021.0000553

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 37/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça subscritora, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei

Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB, artigo 129, III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, VII, 'b');

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da CRFB/88, a saúde, como corolário da dignidade da pessoa humana, é direito constitucional de todos, devendo o Estado, entre outras obrigações, garanti-lo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO que foi declarado, em 3 de fevereiro de 2020, o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, a qual definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COEnCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a infecção pelo vírus SARS-CoV2 (COVID-19) como uma pandemia e que, no âmbito interno, o Ministério da Saúde já havia declarado, em 03.02.2020 e por meio da Portaria n. 188/GM/MS, emergência de saúde pública de importância nacional (ESPIN), cujo enfrentamento demanda uma articulação entre os três níveis federativos, uma vez que uma das diretrizes centrais do Sistema Único de Saúde é descentralização (CRFB, art. 198, I);

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da infecção humana por COVID-19, estabelecendo uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamento, quarentena, requisições de bens e serviço, hipótese de dispensa de licitação, etc.

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19 (PNI-COVID), elaborado pelo

Ministério da Saúde (MS), estabelece as diretrizes centrais para a execução da política pública nacional de imunização contra a COVID-19, consignando que, até a presente data, estão autorizados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) o uso dos imunizantes produzidos pelos fabricantes SINOVAQ/BUTANTAN, ASTRAZENECA/FIOCRUZ, PFIZER/WYETH, os quais, apesar de desenvolvidos a partir de tecnologias diferentes, possuem a característica comum de exigirem a aplicação de 2 (duas) doses para o ciclo completo de vacinação em um intervalo determinado de dias, para atingimento da eficácia protetiva esperada, conforme especificado no quadro a seguir:

Imunizante	Intervalo entre as doses segundo o MS
Sinovac/Butantan CoronatVac	Entre 14 e 28 dias
Astrazeneca/Fiocruz Covishield	12 semanas (84 dias)
Pfizer/Wyeth Comirnaty	12 semanas (84 dias)

CONSIDERANDO que incumbe às autoridades sanitárias do Sistema Único de Saúde zelar pelas doses dos imunizantes e assegurar a utilização das vacinas no público destinatário, em conformidade com a estratégia nacional, o plano estadual e os planos municipais de imunização contra COVID-19;

CONSIDERANDO que, em consonância com a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, RDC nº 197/2017, todo serviço de vacinação possui obrigatoriedade na informação dos dados ao ente federal, por meio do sistema de informação oficial do Ministério da Saúde, ou um sistema próprio que interopere com ele, por meio da Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS);

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Vacinação Covid-19 2021 estabelece que as doses aplicadas deverão ser registradas no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (Novo SI-PNI - online) ou em um sistema próprio que interopere com ele, por meio da Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS);

CONSIDERANDO que o registro da dose aplicada da vacina deve ser feito de maneira nominal/individualizado, garantindo o reconhecimento do cidadão vacinado pelo número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cartão Nacional de Saúde (CNS), a fim de possibilitar o acompanhamento das pessoas vacinadas, evitar duplicidade de vacinação e identificar/monitorar a investigação de possíveis Eventos Adversos Pós-Vacina (EAPV);

CONSIDERANDO o aplicativo Conecte SUS, do Ministério da Saúde, que faz parte da Rede Nacional de Dados em Saúde, e integra todos os dados de atendimento e resultados laboratoriais do cidadão brasileiro, estando disponíveis para cidadãos, profissionais e gestores de saúde;

CONSIDERANDO que através do Conecte SUS Cidadão, o usuário tem visibilidade de seu histórico de saúde com informações de

atendimentos, exames, consultas, certificados de vacinação digital (quantidade de doses) e medicamentos retirados na farmácia, sendo acessível por qualquer dispositivo com internet, utilizando o login único gov.br;

CONSIDERANDO que, ainda de acordo com o Plano Nacional de Vacinação, os indivíduos que iniciaram a vacinação contra a covid-19 deverão completar o esquema com a mesma vacina;

CONSIDERANDO que os casos de vacinação de maneira inadvertida deverão ser notificados como um erro de imunização no e-SUS Notifica (<https://notifica.saude.gov.br>) e serem acompanhados com relação ao desenvolvimento de eventos adversos e falhas vacinais;

CONSIDERANDO a notícia recentemente veiculada na imprensa de que profissionais da saúde teriam tomado a 3ª dose de vacina contra a COVID-19, no Município de Araguaína², o que vem sendo apurado pela 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína;

CONSIDERANDO que o caráter preventivo da Recomendação não produzirá qualquer prejuízo se os comandos recomendados já tiverem sido atendidos previamente por seus destinatários;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS RESOLVE RECOMENDAR AO MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA-TO a adoção das seguintes medidas, a fim de evitar erros e duplicidade de vacinação em pacientes já imunizados:

- 1) Que tome providências para que as salas de vacinação sejam equipadas com computador e acesso à internet, a fim de permitir a consulta e o cadastramento "on-line" do cidadão ao SI-PNI;
- 2) Que adote medidas necessárias para assegurar a correta alimentação dos mecanismos de controle das vacinas, dentre os quais a inserção de dados nos sistemas do Ministério da Saúde, Novo SI-PNI - online ou em um sistema próprio que interopere com ele, por meio da Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS), de acordo com as orientações do Plano Nacional de Vacinação Covid-19 2021 e a anotação na carteira de vacinação de cada paciente;
- 3) Que adote medidas necessárias para garantir a adequada conferência no cartão de vacinas e nos sistemas de controle do Ministério da Saúde antes da administração do imunizante, devendo recorrer, preferencialmente, ao aplicativo Conecte SUS, uma vez que este integra todos os dados de atendimento, certificados de vacinação digital (quantidade de doses) e resultados laboratoriais do cidadão, estando disponíveis para cidadãos, profissionais e gestores de saúde;
- 4) Havendo casos de intercambialidade de vacinação, ou seja, indivíduos vacinados de maneira inadvertida com 2 vacinas diferentes, que sejam notificados como um erro de imunização no e-SUS Notifica (<https://notifica.saude.gov.br>), dentro do prazo de 48 horas, a fim de serem acompanhados com relação ao desenvolvimento de

eventos adversos e falhas vacinais, além da imediata comunicação ao Ministério Público. Ressalte-se que tal hipótese não se aplica às grávidas que receberam a 1ª dose do imunizante da Astrazeneca, já que foi autorizado pelo Ministério da Saúde a aplicação da 2ª dose do imunizante da Pfizer.

O envio da presente recomendação será feito via e-mail com aviso de recebimento e/ou aplicativo de mensagens de telefonia móvel (e.g. WhatsApp), considerando a urgência da matéria tratada.

Deverão as autoridades científicas adotar as providências cabíveis ao atendimento desta recomendação, prestando informações ao Ministério Público das providências adotadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que poderá adotar, a depender da justificativa apresentada, as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

A ciência desta Recomendação torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências.

Comunique-se o Conselho Municipal de Saúde e Centro de Apoio Operacional da Saúde do Ministério Público Estadual.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

1? Há uma divergência entre a indicação do intervalo estabelecida na bula do fabricante (21 dias) e o prazo estabelecido pelo Ministério da Saúde. O registro das razões da definição do prazo mais dilatado pelo MS pode ser encontrado em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/maio/3/anexo-decimo-quinto-informe-tecnico.pdf>>. Outros países, como Reino Unido, Alemanha e Canadá adotaram prazo maior que o da bula para ampliar o público imunizado.

2? Disponível em: <<https://araguainoticias.com.br/noticia/medicamento-tres-doses-de-vacina-contra-a-covid-em-araguaina-aponta-denuncia/26879>> Acesso em 01/07/2021.

Araguaina, 06 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0000558

Procedimento Administrativo nº 2021.0000558

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 38/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça subscritora, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB, artigo 129, III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, VII, 'b');

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da CRFB/88, a saúde, como corolário da dignidade da pessoa humana, é direito constitucional de todos, devendo o Estado, entre outras obrigações, garanti-lo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO que foi declarado, em 3 de fevereiro de 2020, o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, a qual definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COEnCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a infecção pelo vírus SARS-CoV2 (COVID-19) como uma pandemia e que, no âmbito interno, o Ministério da Saúde já havia declarado, em 03.02.2020 e por meio da Portaria n. 188/GM/MS, emergência de saúde pública de importância nacional (ESPIN), cujo enfrentamento demanda uma articulação entre os três níveis federativos, uma vez que uma das diretrizes centrais do Sistema

Único de Saúde é descentralização (CRFB, art. 198, I);

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da infecção humana por COVID-19, estabelecendo uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamento, quarentena, requisições de bens e serviço, hipótese de dispensa de licitação, etc.

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19 (PNI-COVID), elaborado pelo Ministério da Saúde (MS), estabelece as diretrizes centrais para a execução da política pública nacional de imunização contra a COVID-19, consignando que, até a presente data, estão autorizados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) o uso dos imunizantes produzidos pelos fabricantes SINOVAC/BUTANTAN, ASTRAZENCA/FIOCRUZ, PFIZER/WYETH, os quais, apesar de desenvolvidos a partir de tecnologias diferentes, possuem a característica comum de exigirem a aplicação de 2 (duas) doses para o ciclo completo de vacinação em um intervalo determinado de dias, para atingimento da eficácia protetiva esperada, conforme especificado no quadro a seguir:

Imunizante	Intervalo entre as doses segundo o MS
Sinovac/Butantan Coronatíc	Entre 14 e 28 dias
Astrazeneca/Fiocruz Covishield	12 semanas (84 dias)
Pfizer/Wyeth Cominaty	12 semanas (84 dias)

CONSIDERANDO que incumbe às autoridades sanitárias do Sistema Único de Saúde zelar pelas doses dos imunizantes e assegurar a utilização das vacinas no público destinatário, em conformidade com a estratégia nacional, o plano estadual e os planos municipais de imunização contra COVID-19;

CONSIDERANDO que, em consonância com a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, RDC n.º 197/2017, todo serviço de vacinação possui obrigatoriedade na informação dos dados ao ente federal, por meio do sistema de informação oficial do Ministério da Saúde, ou um sistema próprio que interopere com ele, por meio da Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS);

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Vacinação Covid-19 2021 estabelece que as doses aplicadas deverão ser registradas no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (Novo SI-PNI - online) ou em um sistema próprio que interopere com ele, por meio da Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS);

CONSIDERANDO que o registro da dose aplicada da vacina deve ser feito de maneira nominal/individualizado, garantindo o reconhecimento do cidadão vacinado pelo número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cartão Nacional de Saúde (CNS), a fim de possibilitar o acompanhamento das pessoas vacinadas, evitar duplicidade de vacinação e identificar/monitorar a investigação de

possíveis Eventos Adversos Pós-Vacina (EAPV);

CONSIDERANDO o aplicativo Conecte SUS, do Ministério da Saúde, que faz parte da Rede Nacional de Dados em Saúde, e integra todos os dados de atendimento e resultados laboratoriais do cidadão brasileiro, estando disponíveis para cidadãos, profissionais e gestores de saúde;

CONSIDERANDO que através do Conecte SUS Cidadão, o usuário tem visibilidade de seu histórico de saúde com informações de atendimentos, exames, consultas, certificados de vacinação digital (quantidade de doses) e medicamentos retirados na farmácia, sendo acessível por qualquer dispositivo com internet, utilizando o login único gov.br;

CONSIDERANDO que, ainda de acordo com o Plano Nacional de Vacinação, os indivíduos que iniciaram a vacinação contra a covid-19 deverão completar o esquema com a mesma vacina;

CONSIDERANDO que os casos de vacinação de maneira inadvertida deverão ser notificados como um erro de imunização no e-SUS Notifica (<https://notifica.saude.gov.br>) e serem acompanhados com relação ao desenvolvimento de eventos adversos e falhas vacinais;

CONSIDERANDO a notícia recentemente veiculada na imprensa de que profissionais da saúde teriam tomado a 3ª dose de vacina contra a COVID-19, no Município de Araguaína², o que vem sendo apurado pela 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína;

CONSIDERANDO que o caráter preventivo da Recomendação não produzirá qualquer prejuízo se os comandos recomendados já tiverem sido atendidos previamente por seus destinatários;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS RESOLVE RECOMENDAR AO MUNICÍPIO DE MURICILÂNDIA-TO a adoção das seguintes medidas, a fim de evitar erros e duplicidade de vacinação em pessoas já imunizados:

- 1) Que tome providências para que as salas de vacinação sejam equipadas com computador e acesso à internet, a fim de permitir a consulta e o cadastramento "on-line" do cidadão ao SI-PNI;
- 2) Que adote medidas necessárias para assegurar a correta alimentação dos mecanismos de controle das vacinas, dentre os quais a inserção de dados nos sistemas do Ministério da Saúde, Novo SI-PNI - online ou em um sistema próprio que interopere com ele, por meio da Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS), de acordo com as orientações do Plano Nacional de Vacinação Covid-19 2021 e a anotação na carteira de vacinação de cada paciente;
- 3) Que adote medidas necessárias para garantir a adequada conferência no cartão de vacinas e nos sistemas de controle do Ministério da Saúde antes da administração do imunizante, devendo recorrer, preferencialmente, ao aplicativo Conecte SUS, uma vez que este integra todos os dados de atendimento, certificados de

vacinação digital (quantidade de doses) e resultados laboratoriais do cidadão, estando disponíveis para cidadãos, profissionais e gestores de saúde;

4) Havendo casos de intercambialidade de vacinação, ou seja, indivíduos vacinados de maneira inadvertida com 2 vacinas diferentes, que sejam notificados como um erro de imunização no e-SUS Notifica (<https://notifica.saude.gov.br>), dentro do prazo de 48 horas, a fim de serem acompanhados com relação ao desenvolvimento de eventos adversos e falhas vacinais, além da imediata comunicação ao Ministério Público. Ressalte-se que tal hipótese não se aplica às grávidas que receberam a 1ª dose do imunizante da Astrazeneca, já que foi autorizado pelo Ministério da Saúde a aplicação da 2ª dose do imunizante da Pfizer.

O envio da presente recomendação será feito via e-mail com aviso de recebimento e/ou aplicativo de mensagens de telefonia móvel (e.g. WhatsApp), considerando a urgência da matéria tratada.

Deverão as autoridades científicas adotar as providências cabíveis ao atendimento desta recomendação, prestando informações ao Ministério Público das providências adotadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que poderá adotar, a depender da justificativa apresentada, as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

A ciência desta Recomendação torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências.

Comunique-se o Conselho Municipal de Saúde e Centro de Apoio Operacional da Saúde do Ministério Público Estadual.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

1? Há uma divergência entre a indicação do intervalo estabelecida na bula do fabricante (21 dias) e o prazo estabelecido pelo Ministério da Saúde. O registro das razões da definição do prazo mais dilatado pelo MS pode ser encontrado em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/maio/3/anexo-decimo-quinto-informe-tecnico.pdf>. Outros países, como Reino Unido, Alemanha e Canadá adotaram

prazo maior que o da bula para ampliar o público imunizado.

2? Disponível em: <https://araguainanoticias.com.br/noticia/medicamento-tres-doses-de-vacina-contra-a-covid-em-araguaina-apontad denuncia/26879>> Acesso em 01/07/2021.

Araguaina, 06 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0000560

Procedimento Administrativo nº 2021.0000560

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 40/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça subscritora, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB, artigo 129, III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, VII, 'b');

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da CRFB/88, a saúde, como corolário da dignidade da pessoa humana, é direito constitucional de todos, devendo o Estado, entre outras obrigações, garanti-lo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO que foi declarado, em 3 de fevereiro de 2020, o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, a qual definiu o Centro de

Operações de Emergências em Saúde Pública (COEnCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a infecção pelo vírus SARS-CoV2 (COVID-19) como uma pandemia e que, no âmbito interno, o Ministério da Saúde já havia declarado, em 03.02.2020 e por meio da Portaria n. 188/GM/MS, emergência de saúde pública de importância nacional (ESPIN), cujo enfrentamento demanda uma articulação entre os três níveis federativos, uma vez que uma das diretrizes centrais do Sistema Único de Saúde é descentralização (CRFB, art. 198, I);

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da infecção humana por COVID-19, estabelecendo uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamento, quarentena, requisições de bens e serviço, hipótese de dispensa de licitação, etc.

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19 (PNI-COVID), elaborado pelo Ministério da Saúde (MS), estabelece as diretrizes centrais para a execução da política pública nacional de imunização contra a COVID-19, consignando que, até a presente data, estão autorizados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) o uso dos imunizantes produzidos pelos fabricantes SINOVA/BUTANTAN, ASTRAZENCA/FIOCRUZ, PFIZER/WYETH, os quais, apesar de desenvolvidos a partir de tecnologias diferentes, possuem a característica comum de exigirem a aplicação de 2 (duas) doses para o ciclo completo de vacinação em um intervalo determinado de dias, para atingimento da eficácia protetiva esperada, conforme especificado no quadro a seguir:

Imunizante	Intervalo entre as doses segundo o MS
Sinovac/Butantan Coronovac	Entre 14 e 28 dias
Astrazeneca/Fiocruz Covishield	12 semanas (84 dias)
Pfizer/Wyeth Cominaly	12 semanas (84 dias)

CONSIDERANDO que incumbe às autoridades sanitárias do Sistema Único de Saúde zelar pelas doses dos imunizantes e assegurar a utilização das vacinas no público destinatário, em conformidade com a estratégia nacional, o plano estadual e os planos municipais de imunização contra COVID-19;

CONSIDERANDO que, em consonância com a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, RDC n.º 197/2017, todo serviço de vacinação possui obrigatoriedade na informação dos dados ao ente federal, por meio do sistema de informação oficial do Ministério da Saúde, ou um sistema próprio que interopere com ele, por meio da Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS);

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Vacinação Covid-19

2021 estabelece que as doses aplicadas deverão ser registradas no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (Novo SI-PNI - online) ou em um sistema próprio que interopere com ele, por meio da Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS);

CONSIDERANDO que o registro da dose aplicada da vacina deve ser feito de maneira nominal/individualizado, garantindo o reconhecimento do cidadão vacinado pelo número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cartão Nacional de Saúde (CNS), a fim de possibilitar o acompanhamento das pessoas vacinadas, evitar duplicidade de vacinação e identificar/monitorar a investigação de possíveis Eventos Adversos Pós-Vacina (EAPV);

CONSIDERANDO o aplicativo Conecte SUS, do Ministério da Saúde, que faz parte da Rede Nacional de Dados em Saúde, e integra todos os dados de atendimento e resultados laboratoriais do cidadão brasileiro, estando disponíveis para cidadãos, profissionais e gestores de saúde;

CONSIDERANDO que através do Conecte SUS Cidadão, o usuário tem visibilidade de seu histórico de saúde com informações de atendimentos, exames, consultas, certificados de vacinação digital (quantidade de doses) e medicamentos retirados na farmácia, sendo acessível por qualquer dispositivo com internet, utilizando o login único gov.br;

CONSIDERANDO que, ainda de acordo com o Plano Nacional de Vacinação, os indivíduos que iniciaram a vacinação contra a covid-19 deverão completar o esquema com a mesma vacina;

CONSIDERANDO que os casos de vacinação de maneira inadvertida deverão ser notificados como um erro de imunização no e-SUS Notifica (<https://notifica.saude.gov.br>) e serem acompanhados com relação ao desenvolvimento de eventos adversos e falhas vacinais;

CONSIDERANDO a notícia recentemente veiculada na imprensa de que profissionais da saúde teriam tomado a 3ª dose de vacina contra a COVID-19, no Município de Araguaína2, o que vem sendo apurado pela 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína;

CONSIDERANDO que o caráter preventivo da Recomendação não produzirá qualquer prejuízo se os comandos recomendados já tiverem sido atendidos previamente por seus destinatários;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS RESOLVE RECOMENDAR AO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA -TO a adoção das seguintes medidas, a fim de evitar erros e duplicidade de vacinação em pessoas já imunizadas:

- 1) Que tome providências para que as salas de vacinação sejam equipadas com computador e acesso à internet, a fim de permitir a consulta e o cadastramento "on-line" do cidadão ao SI-PNI;
- 2) Que adote medidas necessárias para assegurar a correta alimentação dos mecanismos de controle das vacinas, dentre os quais a inserção de dados nos sistemas do Ministério da Saúde, Novo SI-PNI - online ou em um sistema próprio que interopere com ele, por meio da Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS), de acordo com

as orientações do Plano Nacional de Vacinação Covid-19 2021 e a anotação na carteira de vacinação de cada paciente;

3) Que adote medidas necessárias para garantir a adequada conferência no cartão de vacinas e nos sistemas de controle do Ministério da Saúde antes da administração do imunizante, devendo recorrer, preferencialmente, ao aplicativo Conecte SUS, uma vez que este integra todos os dados de atendimento, certificados de vacinação digital (quantidade de doses) e resultados laboratoriais do cidadão, estando disponíveis para cidadãos, profissionais e gestores de saúde;

4) Havendo casos de intercambialidade de vacinação, ou seja, indivíduos vacinados de maneira inadvertida com 2 vacinas diferentes, que sejam notificados como um erro de imunização no e-SUS Notifica (<https://notifica.saude.gov.br>), dentro do prazo de 48 horas, a fim de serem acompanhados com relação ao desenvolvimento de eventos adversos e falhas vacinais, além da imediata comunicação ao Ministério Público. Ressalte-se que tal hipótese não se aplica às grávidas que receberam a 1ª dose do imunizante da Astrazeneca, já que foi autorizado pelo Ministério da Saúde a aplicação da 2ª dose do imunizante da Pfizer.

O envio da presente recomendação será feito via e-mail com aviso de recebimento e/ou aplicativo de mensagens de telefonia móvel (e.g. WhatsApp), considerando a urgência da matéria tratada.

Deverão as autoridades científicas adotar as providências cabíveis ao atendimento desta recomendação, prestando informações ao Ministério Público das providências adotadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que poderá adotar, a depender da justificativa apresentada, as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

A ciência desta Recomendação torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências.

Comunique-se o Conselho Municipal de Saúde e Centro de Apoio Operacional da Saúde do Ministério Público Estadual.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

1? Há uma divergência entre a indicação do intervalo estabelecida na bula do fabricante (21 dias) e o prazo estabelecido pelo Ministério da Saúde. O registro das razões da definição do prazo mais dilatado pelo MS pode ser encontrado em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/maio/3/anexo-decimo-quinto-informe-tecnico.pdf>>. Outros países, como Reino Unido, Alemanha e Canadá adotaram prazo maior que o da bula para ampliar o público imunizado.

2? Disponível em: <<https://araguainanoticias.com.br/noticia/medica-tomou-tres-doses-de-vacina-contra-a-covid-em-araguaina-aponta-denuncia/26879>> Acesso em 01/07/2021.

Araguaína, 06 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça subscrito da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína - TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do Arquivamento da Notícia de Fato nº 2021.0004028. Atraso no Pagamento dos Funcionários da UTI COVID do Hospital Regional de Araguaína - TO. Que presta serviços na UTI COVID do Hospital Regional de Araguaína - TO. Informa ainda que, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP, caberá recurso desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Araguaína - TO, 06 de julho de 2021.
Gustavo Schult Júnior
Promotor de Justiça

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003963

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no dia 17 de maio de 2017 no âmbito desta 9ª Promotoria de Justiça, após declínio de atribuições da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO, com o escopo de apurar irregularidades na implantação de uma unidade escolar pela Prefeitura de Araguaína-TO no Povoado Pilões, instaurada a partir da reclamação da Associação dos Moradores do Povoado Brejão.

Após a digitalização dos autos, o procedimento foi saneado no evento 2, sendo delineadas as pendências.

Determinou-se a expedição de ofício à Secretaria SEMED para informar e comprovar a total adequação da referida escola por vistoria técnica e seu adequado funcionamento atualmente, com envio de documentos pertinentes para tal. Além disso, foi solicitada a realização de vistoria por oficial de diligências, para verificar o adequado funcionamento da unidade escolar, de quais regiões são os alunos nela matriculados, e se foram observadas eventuais irregularidades em sua estrutura.

Relatório do Oficial de Diligências foi juntado no evento 6. Em suma, relatou-se que a escola está em pleno funcionamento e bem conservada. Apontou-se um problema na parede da secretaria e almojarifado, além de carteiras enferrujadas.

Determinou-se então a notificação da SEMED para apresentação de um cronograma para solução dos problemas relatados.

A SEMED apresentou resposta no evento 10, apontando que a unidade escolar está em pleno funcionamento.

Apresentou documento assinado por engenheiro civil, informando que a obra foi concluída.

Novo ofício do Município de Araguaína foi juntado no evento 12, relatando que os problemas relatados pelo Oficial de Diligências foram solucionados.

Foi então solicitada nova vistoria pelo Oficial de Diligências, tendo o relatório sido juntado no evento 16, apontando que os problemas foram solucionados.

Então vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

De início, é importante lembrar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar irregularidades na implantação de unidade escolar pela prefeitura de Araguaína-TO no Povoado Pilões.

Nos documentos apresentados pela SEMED, verifica-se que a obra foi concluída e a unidade está em pleno funcionamento.

Problemas pontuais relatados pelo Oficial de Diligências (pintura e carteiras enferrujadas) foram solucionados, conforme relatório do próprio Oficial de Diligências e informações de evento 12

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento,

já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento no artigo 21 da Resolução nº 003/08/CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO DESTA INQUÉRITO CIVIL.

Cientifique-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de publicação desta decisão no diário oficial, cuja comunicação está sendo feita na aba "comunicações" (artigo 21, § 1º, inciso IV da Resolução nº 003/08/CSMP/TO).

Com o cumprimento destas diligências e no prazo de 03 dias (§2º, do art. 21, da dita resolução) encaminhe-se o feito para homologação no Conselho Superior do Ministério Público.

Publique-se. Cumpra-se.

Araguaína, 02 de julho de 2021.

Documento assinado por meio eletrônico
RICARDO ALVES PERES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005201

Trata-se de Termo de Declaração instaurado após representação da Sra. Chirlei Pereira da Silva Carneiro, relatando que seu esposo, Bonfim de Nazaré Carneiro da Silva, foi diagnosticado com Covid-19 e apresentou quadro clínico de 75% de comprometimento do pulmão, precisando, assim, de acompanhamento médico. Contudo, segundo o relato, até o presente momento o paciente não foi internado.

Objetivando a resolução do caso, foi expedido ofício à Secretaria de Saúde do Município e o NATSEMUS, requisitando informações a respeito da disponibilização de acompanhamento médico. Em resposta, o Núcleo de Apoio Técnico informou da autorização e agendamento da consulta em fisioterapia respiratória pós-covid para o Sr. Bonfim.

No entanto, em contato telefônico junto à parte para informar do agendamento da fisioterapia, este confirmou a oferta do serviço por parte da SEMUS, mas alegou que não tem mais interesse no tratamento, pois adquiriu tratamento residencial às suas expensas.

Dessa feita, considerando o acima exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 06 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2241/2021 (ADITAMENTO DA PORTARIA PA/0224/2020)

Processo: 2020.0000381

PORTARIA DE ADITAMENTO N.º 12/2021/23ªPJC

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. II e III, da Constituição Federal e no art. 12, §1º, da Resolução n.º 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações que constam no Relatório n.º 078/2021 do Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional – NIS acerca das áreas supracitadas;

CONSIDERANDO que no referido relatório constam informações oriundas do site da Prefeitura sobre a situação de aprovação da regularização para os loteamentos Sol Nascente, BertaVilela, Santa Fé e Vitória;

CONSIDERANDO ainda que os Loteamentos Cardeal, Aconchego, Sonho Meu, São Francisco, Água Fria, Água Boa e Irmã Dulce encontram-se com a situação de aprovação pendente;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração neste feito apenas dos procedimentos que estão em fase de regularização ou que já foram regularizados, visando acompanhar a instalação da infraestrutura básica nos referidos locais;

CONSIDERANDO que as áreas cujos loteamentos foram implantados de forma irregular ou ilegal, que se encontram situação pendente de regularização junto a Prefeitura de Palmas, serão apuradas de forma individual ;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências

complementares, para melhor instrução dos fatos apurados no presente feito;

RESOLVE promover o ADITAMENTO da Portaria PA n.º 10/2019, de forma a acompanhar a instalação da infraestrutura básica nos loteamentos que estão em situação de aprovação de regularização pela Prefeitura, quais sejam: SOL NASCENTE, BERTAVILLE, SANTA FÉ e VITÓRIA.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 12, §1º, da Resolução n.º 005/2018, do CSMP, providenciando a devida publicação deste ato.

CUMPRA - SE.

Palmas, 05 de Julho de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2236/2021

Processo: 2021.0005499

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o

presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar suposta irregularidade no fornecimento da dieta enteral PEPTAMEN JUNIOR a criança F.M.C.G, pelo Estado do Tocantins.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal para que preste informações no prazo de 3 dias.
5. Oficie a Secretaria Estadual de Saúde para que preste informações no prazo de 3 dias
6. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 06 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001369

Procedimento Administrativo nº 2021.0001369

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de averiguar demora na entrega de aparelho auditivo em Palmas/TO.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos

interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

No dia 19 de fevereiro de 2021, a Sra. LUCIANA LEITE FLORIANO, entrou em contato com a Ouvidoria do Ministério Público via Whatsapp protocolo n.º 07010385084202111, para relatar sobre a demora na entrega de aparelho auditivo em Palmas/TO.

No bojo do Procedimento Administrativo, o Ministério Público efetuou diligências com o afã de conseguir informações e tentar a solução administrativa sobre o atendimento prestado para a interessada.

Nos eventos n.º 4 e 5, fora encaminhado diligências ao Núcleo de Apoio Técnico Municipal e Estadual.

Através da Portaria - PA/0542/2021, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2021.0001369.

O Natjus municipal por meio da NOTA TÉCNICA NATJUS MUNICIPAL DE PALMAS N.º 1771, informou que: "Dia 24/02/2021, em diligência a Diretoria de Média e Alta Complexidade (DMAC) da Secretaria Municipal de Saúde de Palmas, foi informado que em virtude da reforma do Centro Estadual de Reabilitação, foram cedidos o espaço físico do AMAS e o aparelho para exames fonoaudiológicos aos profissionais da gestão estadual do Tocantins, estando sob a responsabilidade estadual os agendamentos dos exames aos pacientes por eles assistidos. E que, aproximadamente, desde outubro de 2020, os profissionais do Centro Estadual de Reabilitação não estão mais utilizando o espaço físico do AMAS e o aparelho para exames fonoaudiológicos da Secretaria Municipal de Saúde de Palmas. De acordo com o ESUS, dia 22 de janeiro de 2021, foram registradas as execuções dos exames: audiometria tonal limiar (via aérea/óssea), imitanciométrica e longoaudiometria em favor da paciente. Este Núcleo não tem como informar se os exames acima citados que foram ofertados pelo município de Palmas são aceitáveis para que a paciente receba o aparelho auditivo pleiteado. Nos Autos, a paciente não informou se ela foi submetida aos exames: audiometria tonal limiar (via aérea/óssea), imitanciométrica e longoaudiometria ofertados pelo município de Palmas dia 22/01/2021. Em caso positivo, se ela está em posse dos resultados e se os apresentou no CEDRAU."

O NatJus estadual por meio da NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL N.º 386/2021 informou que, para parte interessada receber o aparelho, tem que ser realizado o Exame de Audiometria, pela fonoaudióloga do CEDRAU. No entanto, o aparelho de fazer o exame audiométrico encontra-se quebrado.

O Ministério Público, então, enviou o OFÍCIO N.º 370/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO, OFÍCIO N.º 418/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO e o OFÍCIO N.º 483/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Secretário de Estado da Saúde.

A Secretaria Estadual de Saúde informou, por meio do OFÍCIO 2920/2021/SES/GASEC, que: "A paciente foi atendida pelo Centro Especializado em Reabilitação de Palmas – CERIII e na ocasião foi solicitado aparelho auditivo e conforme informado pela unidade, o

aparelho da usuária se encontra no CERIII Palmas e está pendente a realização do exame de audiometria e exame de ganho de inserção para a concessão deste aparelho. No entanto, está em andamento um Processo de Locação de equipamentos n.º 2019/30550/9407, que a partir do recebimento desses equipamentos todos os usuários serão convocados para realização do exame com prioridade para os usuários que já encontram os aparelhos na unidade, e assim que finalizar este processo será agendada a usuária e será contatada para realizar o exame e receber o aparelho auditivo".

Em cumprimento às diligências dos eventos 13 e 14, foi enviado o Ofício n.º 497/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Secretário de Estado da Saúde, e realizada a vistoria CENTRO ESTADUAL DE REABILITAÇÃO DE PALMAS.

Em resposta à diligência 11237/2021, o relatório da vistoria realizada no CENTRO ESTADUAL DE REABILITAÇÃO DE PALMAS apontou que não estão sendo realizados os exames de audiometria, e não tem previsão para voltar a funcionar.

Através do OFÍCIO - 3950/2021/SES/GASEC, a Secretaria Estadual de Saúde esclareceu que: "Esta Pasta possui um Procedimento Administrativo para Locação de Equipamentos de n.º 2019/30550/009407 para atender a demanda do CERIII, e que neste processo também encontra o equipamento que realiza o Exame de Audiometria. Atualmente encontra-se no departamento da Superintendência da Central de Licitação para cadastrar os itens no sistema para realização do pregão. Tendo em vista isto, assim que finalizar o processo licitatório do processo mencionado anteriormente e a partir do recebimento dos equipamentos todos os usuários serão convocados para realização exame e receber as próteses auditivas".

O Ministério Público Estadual, em sede coletiva, obteve decisões judiciais favoráveis no bojo da Ação Civil Pública n.º 0022823-09.2017.8.27.2729, com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento

por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 06 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1996/2021

Processo: 2021.0005046

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no Art. 8º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público a defesa do patrimônio público, zelando por ele com o fito de preservá-lo e evitar sua dilapidação e mal baratemento por agentes públicos ímprobos e por terceiros;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público nº 2016.18968 foi instaurado inicialmente para acompanhar e analisar as medidas adotadas pelo Estado do Tocantins no que tange aos débitos imputados aos gestores mencionados nos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que no mencionado Inquérito Civil Público nº 2016.18968 foram reunidos os Acórdãos nº 489/2008 – TCE – 2ª Câmara; 412/2006 – TCE – Pleno; 413/2006 – TCE – Pleno; 410/2006 – TCE – Pleno; 410/2006 – TCE – Pleno; 626/2006 – TCE – Pleno; 490/2008 – TCE – 2ª Câmara e que na decisão tomada na 204ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, que não homologou a decisão de arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2016.18968 foi consignado a necessidade de adoção de investigações a fim de apurar eventuais danos ao erário decorrentes dos atos objetos das decisões do Sodalício de Contas;

CONSIDERANDO que em decisão lavrada no bojo dos autos

do Inquérito Civil Público nº 2016.18968 foi decidido pelo seu desmembramento em 6 (seis) inquérito civis distintos;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil Público, **tendo** como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2016.18968
2. Investigado: CLÁUDIA TELLES DE MENEZES PIRES MARTINS
3. Objeto: APURAR E QUANTIFICAR POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL DE PALMAS EM DECORRÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DIRETA, PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO DE PALMAS, DA EMPRESA VERBO COMUNICAÇÃO LTDA., NO ANO DE 2004, O QUE FOI OBJETO FO PROCESSO Nº 01486/2004 NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.
4. Diligências:
 - 4.1 – Junte-se cópia integral do Inquérito Civil Público nº 2016.18968;
 - 4.2 – Requisitar à Prefeitura Municipal de Palmas cópia integral do Processo Administrativo relativo à mencionada contratação;
 - 4.3 – Comunicar o Coleando Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a instauração do presente Procedimento, juntando cópia da presente portaria, conforme determina o art. 12, VI da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;
 - 4.4 – Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Após o cumprimento das diligências ora reiteradas, façam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Palmas, 23 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1997/2021

Processo: 2021.0005047

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no Art. 8º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público a defesa do patrimônio público, zelando por ele com o fito de preservá-lo e evitar sua dilapidação e mal baratemento por agentes públicos ímprobos e por terceiros;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público nº 2016.18968 foi instaurado inicialmente para acompanhar e analisar as medidas adotadas pelo Estado do Tocantins no que tange aos débitos imputados aos gestores mencionados nos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que no mencionado Inquérito Civil Público nº 2016.18968 foram reunidos os Acórdãos nº 489/2008 – TCE – 2ª Câmara; 412/2006 – TCE – Pleno; 413/2006 – TCE – Pleno; 410/2006 – TCE – Pleno; 410/2006 – TCE – Pleno; 626/2006 – TCE – Pleno; 490/2008 – TCE – 2ª Câmara e que na decisão tomada na 204ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, que não homologou a decisão de arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2016.18968 foi consignado a necessidade de adoção de investigações a fim de apurar eventuais danos ao erário decorrentes dos atos objetos das decisões do Sodalício de Contas;

CONSIDERANDO que em decisão lavrada no bojo dos autos do Inquérito Civil Público nº 2016.18968 foi decidido pelo seu desmembramento em 6 (seis) inquérito civis distintos;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2016.18968
2. Investigado: CLÁUDIA TELLES DE MENEZES PIRES MARTINS
3. Objeto: APURAR E QUANTIFICAR POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL DE PALMAS EM DECORRÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DIRETA, PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO DE PALMAS, DA EMPRESA VERBO COMUNICAÇÃO LTDA., NO ANO DE 2004, O QUE FOI OBJETO FO PROCESSO Nº 01485/2004 NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.
4. Diligências:
 - 4.1 – Junte-se cópia integral do Inquérito Civil Público nº 2016.18968;
 - 4.2 – Requisitar à Prefeitura Municipal de Palmas cópia integral do Processo Administrativo relativo à mencionada contratação;
 - 4.3 – Comunicar o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a instauração do presente Procedimento, juntando cópia da presente portaria, conforme determina o art. 12, VI da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;
 - 4.4 – Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Após o cumprimento das diligências ora reiteradas, façam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Palmas, 23 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1998/2021

Processo: 2021.0005048

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no Art. 8º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público a defesa do patrimônio público, zelando por ele com o fito de preservá-lo e evitar sua dilapidação e mal baratemento por agentes públicos ímprobos e por terceiros;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público nº 2016.18968 foi instaurado inicialmente para acompanhar e analisar as medidas adotadas pelo Estado do Tocantins no que tange aos débitos imputados aos gestores mencionados nos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que no mencionado Inquérito Civil Público nº 2016.18968 foram reunidos os Acórdãos nº 489/2008 – TCE – 2ª Câmara; 412/2006 – TCE – Pleno; 413/2006 – TCE – Pleno; 410/2006 – TCE – Pleno; 410/2006 – TCE – Pleno; 626/2006 – TCE – Pleno; 490/2008 – TCE – 2ª Câmara e que na decisão tomada na 204ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, que não homologou a decisão de arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2016.18968 foi consignado a necessidade de adoção de investigações a fim de apurar eventuais danos ao erário decorrentes dos atos objetos das decisões do Sodalício de Contas;

CONSIDERANDO que em decisão lavrada no bojo dos autos do Inquérito Civil Público nº 2016.18968 foi decidido pelo seu desmembramento em 6 (seis) inquérito civis distintos;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2016.18968
2. Investigado: EGON JUST
3. Objeto: APURAR E QUANTIFICAR POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL DE PALMAS EM DECORRÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DIRETA, PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO DE PALMAS, DA

EMPRESA EMPRESARIAL PRODUÇÕES E PUBLICIDADE S/C LTDA., NO ANO DE 2006, O QUE FOI OBJETO DO PROCESSO Nº 0873/2006 NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.

4. Diligências:

- 4.1 – Junte-se cópia integral do Inquérito Civil Público nº 2016.18968;
- 4.2 – Requisitar à Prefeitura Municipal de Palmas cópia integral do Processo Administrativo relativo à mencionada contratação;
- 4.3 – Comunicar o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a instauração do presente Procedimento, juntando cópia da presente portaria, conforme determina o art. 12, VI da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;
- 4.4 – Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Após o cumprimento das diligências ora reiteradas, façam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Palmas, 23 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2239/2021

Processo: 2021.0005526

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no Art. 8º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público a defesa do patrimônio público, zelando por ele com o fito de preservá-lo e evitar sua dilapidação e mal baratamento por agentes públicos ímprobos e por terceiros;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público nº 2016.18968 foi instaurado inicialmente para acompanhar e analisar as medidas adotadas pelo Estado do Tocantins no que tange aos débitos imputados aos gestores mencionados nos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que no mencionado Inquérito Civil Público nº 2016.18968 foram reunidos os Acórdãos nº 489/2008 – TCE – 2ª Câmara; 412/2006 – TCE – Pleno; 413/2006 – TCE – Pleno; 410/2006 – TCE – Pleno; 410/2006 – TCE – Pleno; 626/2006 – TCE – Pleno; 490/2008 – TCE – 2ª Câmara e que na decisão tomada na 204ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, que não homologou a decisão de arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2016.18968 foi consignado a necessidade de adoção de investigações a fim de apurar eventuais danos ao erário decorrentes dos atos objetos das decisões do Sodalício de Contas;

CONSIDERANDO que em decisão lavrada no bojo dos autos do Inquérito Civil Público nº 2016.18968 foi decidido pelo seu desmembramento em 6 (seis) inquérito civis distintos;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

Origem: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2016.18968

Investigado: WANDERLEI BARBOSA CASTRO

Objeto: APURAR E QUANTIFICAR POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL DE PALMAS EM DECORRÊNCIA DE FALHAS VERIFICADAS NAS CONTAS DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA DE VEREADORES DE PALMAS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004, CONFORME APURADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 01980/2005 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS (Acórdão nº 490/2008).

Diligências:

- 4.1 – Junte-se cópia integral do Inquérito Civil Público nº 2016.18968;
- 4.2 – Requisitar à Câmara de Vereadores de Palmas cópia de toda a documentação relativa ao pagamento de verba de gabinete aos vereadores no ano de 2004, inclusive as respectivas prestações de contas;
- 4.3 – Comunicar o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a instauração do presente Procedimento, juntando cópia da presente portaria, conforme determina o art. 12, VI da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;
- 4.4 – Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Após o cumprimento das diligências ora reiteradas, façam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Palmas, 06 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2240/2021

Processo: 2021.0005527

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no Art. 8º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público a defesa do patrimônio público, zelando por ele com o fito de preservá-lo e evitar sua dilapidação e mal baratamento por agentes públicos ímprobos e por terceiros;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público nº 2016.18968 foi instaurado inicialmente para acompanhar e analisar as medidas adotadas pelo Estado do Tocantins no que tange aos débitos imputados aos gestores mencionados nos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que no mencionado Inquérito Civil Público nº 2016.18968 foram reunidos os Acórdãos nº 489/2008 – TCE – 2ª Câmara; 412/2006 – TCE – Pleno; 413/2006 – TCE – Pleno; 410/2006 – TCE – Pleno; 410/2006 – TCE – Pleno; 626/2006 – TCE – Pleno; 490/2008 – TCE – 2ª Câmara e que na decisão tomada na 204ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, que não homologou a decisão de arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2016.18968 foi consignado a necessidade de adoção de investigações a fim de apurar eventuais danos ao erário decorrentes dos atos objetos das decisões do Sodalício de Contas;

CONSIDERANDO que em decisão lavrada no bojo dos autos do Inquérito Civil Público nº 2016.18968 foi decidido pelo seu desmembramento em 6 (seis) inquérito civis distintos;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

Origem: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2016.18968

Investigado: WANDERLEI BARBOSA CASTRO

Objeto: APURAR E QUANTIFICAR POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL DE PALMAS EM DECORRÊNCIA DE FALHAS VERIFICADAS NAS CONTAS DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA DE VEREADORES DE PALMAS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003, CONFORME APURADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 01565/2004 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS (Acórdão nº 489/2008).

Diligências:

4.1 – Junte-se cópia integral do Inquérito Civil Público nº 2016.18968;

4.2 – Requisitar à Câmara de Vereadores de Palmas cópia de toda a documentação relativa ao pagamento de verba de gabinete aos vereadores no ano de 2003, inclusive as respectivas prestações de

contas;

4.3 – Comunicar o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a instauração do presente Procedimento, juntando cópia da presente portaria, conforme determina o art. 12, VI da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

4.4 – Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Após o cumprimento das diligências ora reiteradas, façam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Palmas, 06 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2244/2021

Processo: 2021.0001520

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO o relatório apresentado pelo Conselho Tutelar de Colmeia-TO, informando possível evasão escolar da adolescente A.S.D.S;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0001520 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando coletar informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução da adolescente A.S.D.S.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a auxiliar técnica lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Oficie-se à Diretoria Regional de Educação, solicitando, no prazo de 10 dias, informações sobre a existência de matrícula da adolescente na rede de ensino estadual;
6. Aguarde-se manifestação da Diretoria Regional de Educação, ou decurso de prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 06 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2020.0006763

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça em substituição automática na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO NOTIFICA o denunciante anônimo e QUEM MAIS POSSA INTERESSAR acerca da decisão de indeferimento exarada nos autos da Notícia de Fato n.º 2020.0006763 (requerimento de investigação a quadrilha no Município de Goianorte), esclarecendo aos interessados que é facultado apresentar recurso administrativo da decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da presente notificação, cujas razões deverão ser protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Colméia, 06 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1966/2021

Processo: 2020.0007902

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2020.0007902, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, em 10 de dezembro de 2020, encaminhada por meio de uma denúncia, relatando que ex-prefeito de Formoso do Araguaia, Sr. Wagner Coelho, estava gerando despesa em fim de mandato sem a consequente receita para o ano seguinte;

CONSIDERANDO que na data de 17/11/12, foi noticiada a um dos membros da comissão de transação de governo municipal, que o Secretário de Infraestrutura estava usurpando do patrimônio municipal, tendo sido relatado a venda de inúmeras peças da frota de veículos do município;

CONSIDERANDO que fora expedido ofício à Delegacia de Polícia de Formoso do Araguaia/TO, solicitando abertura de procedimento investigativo;

CONSIDERANDO que também foi expedido por este Parquet recomendação para o ex Prefeito de Formoso do Araguaia/TO, Sr. Wagner Coelho de Oliveira, no sentido de que fosse declarado nulo, qualquer ato editado desde o dia 16 de novembro de 2020 que pudesse depreender em aumento de despesa, seja ela corrente,

com pessoal, ou qualquer outra espécie de despesa que importe em restos a pagar ou despesas a serem liquidadas no ano seguinte, sem a devida previsão orçamentária, bem como que fosse suspenso qualquer procedimento de aumento de despesas que ainda esteja em andamento e que vá de encontro com as determinações do artigo 21 da Lei Complementar 101/90;

CONSIDERANDO que até o presente momento não há informações do cumprimento da presente recomendação ministerial, e que o cumprimento dessa recomendação é elementar para o atendimento do interesse público;

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP N. 005/18, em seu artigo 21, preleciona que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, afim de se investigar acerca do suposto crime contra a administração pública, especificamente quanto ao aumento das despesas em final de gestão da Prefeitura de Formoso do Araguaia-TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) expeça-se ofício à Prefeitura de Formoso do Araguaia/TO, para que informe se as recomendações supracitadas foram atendidas pelo antigo gestor no prazo de 15 dias. Caso a resposta seja negativa, deve à atual gestão informar quais foram os atos cometidos que

trouxeram prejuízos a administração pública para que sejam tomadas as devidas providências judiciais em desfavor do antigo gestor;

c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Formoso do Araguaia, 21 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920047 - EDITAL

Processo: 2020.0006145

O Promotor de Justiça, Dr. Guilherme Cintra Deleuse, Substituto da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2020.0006145, a partir de denúncia de improbidade administrativa, noticiando que as contas do Fundo Municipal de Saúde de Goiatins, sob a responsabilidade de Manoel Natalino Pereira Soares, candidato a Prefeito em Goiatins-TO, referente ao período de janeiro a agosto de 2011, foram julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, conforme Acórdão n.º 791/2016, referente aos Autos n.º 1209/2013a e apenso 12105/2011, que transitou em julgado em 05/07/2018, ensejando sua “ficha suja”. Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Goiatins, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5o, § 1o, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4o, § 1o, da Resolução no 174/2017 do CNMP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato inaugurada no dia 07/10/2020, a partir de denúncia de improbidade administrativa, noticiando que as contas

do Fundo Municipal de Saúde de Goiatins, sob a responsabilidade de Manoel Natalino Pereira Soares, candidato a Prefeito em Goiatins-TO, referente ao período de janeiro a agosto de 2011, foram julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, conforme Acórdão n.º 791/2016, referente aos Autos n.º 1209/2013a e apenso 12105/2011, que transitou em julgado em 05/07/2018, ensejando sua “ficha suja” (evento 1, Certidão fl. 24). Por meio de Despacho determinou-se a notificação do interessado para apresentar defesa (evento 2). Notificado (eventos 4 e 5), Manoel Natalino Pereira Soares apresentou defesa, alegando em síntese que apresentou Recurso Ordinário, o qual foi julgado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que deu provimento ao recurso, nos termos do Acórdão 371/2018, anulando totalmente o Acórdão n.º 791/2016 considerando a falta de citação de uns dos gestores do período e a não individualização das condutas (evento 6). Ao final, alega que o processo retornou à fase de citação, que não houve julgamento e que a Notícia de Fato deve ser arquivada em razão de não ter tido nenhuma condenação ou reprovação de contas. Em 13/11/2020, prorrogou-se o prazo para conclusão da notícia de fato (evento 7). É o relato do imprescindível neste momento. Pois bem. A presente Notícia de Fato informa a ocorrência de ato de improbidade administrativa, objetivando impugnação do registro de candidatura ao cargo de Prefeito do município de Goiatins/TO, nas eleições de 2020. Entrementes, analisando os autos verifica-se que o Tribunal de Contas deu provimento ao recurso ordinário interposto por Manoel Natalino Pereira Soares, nos termos do Acórdão 371/2018 e conseqüentemente anulou totalmente o Acórdão n.º 791/2016 considerando a falta de citação de uns dos gestores do período e a não individualização das condutas. Determinou-se o retorno dos autos à fase de citação. Desta forma, tem-se que a notícia de fato até a data da realização das eleições, não propiciou elementos de provas suficientes para o início de uma apuração. Assim, considerando que a Notícia de Fato tem por finalidade impugnar o registro da candidatura de Manoel Natalino Pereira Soares, ao cargo de Prefeito, nas eleições de 2020, nota-se que esta perdeu seu objeto, tendo em vista que as aludidas eleições já ocorreram. Com efeito, o processo não é um fim em si mesmo, senão um instrumento ético a serviço da sociedade, somente devendo ser utilizado quando puder servir à obtenção de um resultado social e juridicamente eficaz. Por tais razões, considerando que foram tomadas todas as medidas necessárias para fins de proteção dos direitos supostamente afrontados no objeto deste procedimento, urge a aplicação do art. 5º, inciso II da Resolução CSMP n.º 005/2018, vejamos: Art. 5º. A Notícia de Fato será arquivada quando [...] II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (NR). Assim, de todo o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP n.º 005/2018, delibero no sentido de promover o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, autuada sob o n.º 2019.0006145, sob os fundamentos fáticos

acima delineados. Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos acerca da presente decisão de arquivamento, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez), nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO. Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema e-ext, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º da Resolução 005/2018/CSMP/TO. Cumpra-se.

Goiatins, 06 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2243/2021

Processo: 2021.0004330

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2021.0004330, autuada a partir de encaminhamento, pelo CRM/TO, de vistoria realizada na Unidade Básica de Saúde Jardim Sevilha, situada em Gurupi/TO, no qual restou apontados inúmeras irregularidades, que podem causar prejuízos ao atendimento de pacientes, bem como aos profissionais da saúde;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo assegurada mediante políticas que viabilizem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, considerados de relevância pública e constituindo um sistema único (CF, arts. 196 e 197);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal/1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

Instaurar o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de se “apurar eventuais irregularidades, Unidade Básica de Saúde Jardim Sevilha, situada em Gurupi/TO, causando prejuízo ao atendimento de pacientes e aos profissionais da saúde”, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Requisite-se ao Secretário Municipal de Saúde, com cópia desta portaria e do relatório, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a esta Promotoria de Justiça: a) justificativa acerca de todas as irregularidades e não conformidades apontadas no relatório em questão; b) comprovação documental de que tais irregularidades e não conformidades foram sanadas, de modo a evitar eventual prejuízo no atendimento dos pacientes e aos profissionais de saúde; c) demais informações correlatas;

II) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi/TO, pelo período de 30 (trinta) dias;

III) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

IV) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 06 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0001727

RECOMENDAÇÃO que se faz a

GESTORA PÚBLICA

DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA
DO TOCANTINS –

SRA. CAMILA FERNANDES DE
ARAÚJO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução, no uso das atribuições previstas no art. 127 e 129, inciso VI, da Constituição Federal, artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal 75/93, artigos 80 e 26, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 8.625/93,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública o dever de atender o princípio da legalidade,

CONSIDERANDO as disposições constitucionais expressas nos incisos I, II e V, do artigo 37,

CONSIDERANDO ainda, o princípio da impessoalidade e a Súmula Vinculante nº 13, que estabelece que a nomeação de parentes para a ocupação de cargo em comissão ou desempenhar função de confiança viola a Constituição Federal,

RECOMENDA que sejam observados os referidos dispositivos constitucionais, observando-se que:

- a) os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
- b) a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvados apenas as nomeações para cargo em comissão;
- c) os cargos em comissão e as funções de confiança destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- d) as contratações temporárias somente são permitidas se visarem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- e) A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a

Constituição Federal;

f) Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, em princípio, a vedação contida na Súmula Vinculante nº 13 não se aplica a cargos de natureza política, como Ministros e Secretários de Estado ou equivalentes (Reclamação 6650 MC-AgR / PR – Julgamento em 16/10/2008; RE 579951).

RECOMENDO, ainda, observação aos dispositivos acima mencionados, para tanto o Ministério Público entende por bem conceder o prazo de 10 (dez) dias, a partir da data do recebimento dessa RECOMENDAÇÃO para que Vossa Excelência informe a este Órgão de Execução a disponibilidade quanto ao cumprimento da presente, sob pena de responder Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa.

Miracema do Tocantins, 06 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2245/2021

Processo: 2021.0001727

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e IV da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, e ainda:

CONSIDERANDO o teor da Súmula Vinculante n.º 13, do Supremo Tribunal Federal, que veda a prática do nepotismo na Administração Pública Direta e Indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, in verbis:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada

na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

CONSIDERANDO que a prática de nomear parentes, cônjuges ou companheiros para exercer cargos e funções no âmbito da Administração Pública, sem aprovação em concurso público, ofende o princípio da acessibilidade aos cargos públicos, bem como os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e moralidade (artigos 5º e 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a violação aos princípios da Administração Pública pode ensejar a responsabilização do agente público por ato de improbidade administrativa, conforme preconiza o artigo 11 da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática do nepotismo na Administração Pública;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos sociais, difusos ou coletivos a cargo do Ministério Público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura; RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro nos elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Súmula Vinculante n.º 13, do Supremo Tribunal Federal; artigos 5º e 37 da Constituição Federal; e, artigo 11 da Lei 8.429/92;

2. Inquirido: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL;

3. Objeto do Inquérito: APURAR EVENTUAL PRÁTICA DE NEPOTISMO

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP N.º 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da

Resolução CSMP N.º 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino o envio da RECOMENDAÇÃO inserta nos presentes autos à Gestora Pública Municipal para que, no prazo de 10 (dez) dias, comunique a esse Órgão de Execução a disponibilidade em cumprir os termos da referida recomendação.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 06 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - INDEFERIMENTO DE NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0001841

Indeferimento de Noticia de Fato

Trata-se de notícia de fato a conhecimento da 4ª PJ/PSO/TO através de denúncia anônima por meio da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o protocolo n.º 07010387631202195 o qual consubstanciou in verbis: “abram os olhos para a vacinação da covid aqui em Paraíso. Quem é próximo do pessoal da prefeitura tem arrumado um “jeitinho” para se vacinar. Conheço uma pessoa próxima de mim que conseguiu tomar a vacina porque é parente da chef da vigilância sanitária. Ta certo que esse pessoa que tomou tem problema no fígado e inclusive já passou por transplante. mas, não é grupo prioritário pra vacinação. Um absurdo. Sei que a farra deve ta grande por aqui sabendo apenas desse caso. Fiquem de olho no pessoal daqui. É uma verdadeira terra sem lei !!!!”

Nesse eito, fora acionada a Prefeitura de Paraíso do Tocantins/TO, requisitando providências pertinentes ao caso, em ato contínuo a pasta municipal informou que a Secretaria Municipal de Saúde de Paraíso do Tocantins está executando as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a Covid-19. As doses que chegaram ao município seguem rigorosamente o cronograma de imunização dos grupos prioritários, conforme documentos juntados aos autos.

Diante do explanado, esta Promotoria de Justiça, notificou o representante anônimo, via diário oficial, fl. 76 do DO/MPE/TO, n. 1198 de 08/03/2021, no afã de que este fornecesse o nome da pessoa mencionada na denúncia (evento 07).

Insta observar, que o denunciante não apresentou resposta.

É o relato do essencial.

Manifestação

De uma análise superficial da demanda, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, dada a constatação de que, in casu, não fora possível vislumbrar qualquer violação no cronograma de vacinação contra a Covid-19 no município de Paraíso do Tocantins/TO.

Percebe-se que a denúncia é por demais genérica, não informando nomes, e sem evidências de que isso, por hipótese, tenha ocorrido.

Ressalta-se, que o denunciante foi notificado, via diário oficial, fl. 76 do DO/MPE/TO, n. 1198, em 08 de março de 2021, para complementar a representação, porém não apresentou resposta.

Ante ao exposto, em consonância com o Art. 5º, IV da Res. CSMP/TO 005/2018, INDEFIRO e ARQUIVO a presente Notícia de Fato, sem prejuízo de nova autuação caso sejam apresentadas a este parquet novas provas.

Dê-se ciência ao interessado, nos termos do Art. 5º, § 1º da Resolução suso, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 06 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

verificar o cumprimento da regra constitucional esculpida no artigo 37, inciso II, da CF88;

CONSIDERANDO que as informações prestadas pela presidência da Câmara de Vereadores apontam para existência de diversos servidores contratados no âmbito daquela Casa de Leis, tornando-se de rigor investigar a regularidade dessa situação;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da CF88), e que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público para apurar a atual situação do quadro geral de servidores públicos efetivos, comissionados e eventuais contratados sem concurso público no âmbito do Poder Legislativo de Porto Nacional, para constatar sua compatibilidade (ou não) com a regra constitucional capitulada no artigo 37, inciso II, da CF88.

Desde já, determino a realização das seguintes diligências:

a) Cientifique-se o E. CSMP/TO acerca desta decisão, encaminhando-se extrato da presente portaria ao órgão responsável pela publicação dos atos oficiais deste Parquet; e

b) Requisite-se da Câmara Municipal de Porto Nacional relação nominal de servidores efetivos, comissionados e eventualmente contratados (sem concurso público) atualmente existentes em seu quadro, junto com cópia das leis, resoluções e/ou atos de criação dos cargos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 05 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2218/2021

Processo: 2021.0004519

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF88); 26, inciso I, da Lei n. 8.625/1993; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; e artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/2008,

CONSIDERANDO que no mês de junho do ano corrente o Ministério Público expediu ofício solicitando informações acerca do quadro geral de servidores do Poder Legislativo de Porto Nacional (TO) para

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
TOCANTINÓPOLIS**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2232/2021

Processo: 2021.0005506

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129,

inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO a comunicação recebida via e-mail, oriunda da Diretoria do Foro da Comarca de Tocantinópolis em decorrência das informações colhidas durante a correição anual realizada no Cartório de Registro de Imóveis de Aguiarnópolis;

CONSIDERANDO que durante a correição constatou-se que o imóvel matriculado sob o n.º 458 foi objeto de loteamento, os lotes estão sendo comercializado como integrantes do LOTEAMENTO SANTA LUZIA, mas o proprietário não praticou os atos inerentes ao registro do empreendimento, autorizando presumir que se trata de loteamento irregular;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. “§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a regularidade ambiental e urbanística do local apontado e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente, bem como a necessidade de investigar eventuais omissões por parte do Poder Público;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaura o presente Procedimento Preparatório com o escopo de apurar a irregularidades do loteamento Santa Luzia, imóvel matriculado sob o n.º 458 do CRI de Aguiarnópolis, e que foi objeto

de desmembramento sem observância das formalidade legais, no município de Aguiarnópolis.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Aguiarnópolis para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente informações sobre o eventual desmembramento e loteamento do imóvel matriculado sob o n.º 458, cujos lotes seriam comercializados como integrantes do Loteamento Santa Luzia, mas o proprietário não teria praticado os atos inerentes ao registro do empreendimento, autorizando presumir que se trata de loteamento irregular;

2) pelo próprio sistema “E-ext”, efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

3) comunique a instauração do presente ao d. Juízo Diretor do Foro da Comarca de Tocantinópolis, com cópia da portaria inaugural.

Cumpra-se. Após, conclusos.

Tocantinópolis, 06 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2172/2021

Processo: 2021.0001988

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO a proximidade do decurso do prazo, previsto na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, para a finalização da Notícia de Fato 2021.0001988;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da situação

envolvendo a criança R.S.M, de 05 anos de idade, portador de autismo e necessita fazer uso do medicamento ARPEJO 20MG/ML;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Palmeiras do Tocantins no sentido de que o medicamento não é previsto na lista oficial do SUS;

CONSIDERANDO a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Art. 196, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do indivíduo e, por outro lado, dever fundamental do Poder Público, que, sabidamente, não se desincumbe de tal mister de forma satisfatória, muito embora a República Federativa do Brasil seja signatária do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo 226, de 12/12/1991, e promulgado pelo Decreto 591, de 06/07/1992, que em seu art. 12 as normas de conteúdo programático para concretização de tal direito. Ancora1;

CONSIDERANDO que pelas normas regentes do Sistema Único de Saúde, compiladas na Lei nº 8.080/90, "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício" (Art. 2º, caput). E ainda, é "dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação." A mesma Lei contempla as diretrizes para o atendimento integral, pautado na universalização do acesso, com a integralidade da assistência;

CONSIDERANDO que o STJ, no julgamento do REsp 1.657.156/RJ, fixou entendimento para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e c) Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);

CONSIDERANDO o dever de adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou

fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução nº 174/2017 – CNMP e da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de apurar suposta omissão do poder público na concessão de medicamentos ao paciente R.S.M, residente no município de Palmeiras do Tocantins/TO.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) pelo próprio sistema "E-ext", efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Administrativo, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;
- 2) Notifique a Sra. Helaine Ferreira de Sousa, genitora do paciente, concedendo-lhe o prazo de 15 dias para que compareça junto ao médico assistente para que o profissional avalie a possibilidade de substituição do medicamento ARPEJO 20MG/ML por outro medicamento fornecidos pelo SUS. Em não sendo possível a substituição, que o médico emita laudo circunstanciado e fundamentado acerca da imprescindibilidade do medicamento, bem como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS.
- 3) Com a chegada da resposta, autos conclusos.

Tocantinópolis, 02 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>